

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Betina Alves de Oliveira

**OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO
PARENTAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E BIBLIOGRÁFICA**

Porto Alegre

2021

Betina Alves de Oliveira

**OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO
PARENTAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E BIBLIOGRÁFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2021

Betina Alves de Oliveira

**OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO
PARENTAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E BIBLIOGRÁFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais na
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Aprovado em: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann (Orientadora)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^a. Dra. Tula Wesendonck

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^a. Me. Caroline Pomjé

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho de conclusão de curso foi escrito em um momento de grande turbulência, tanto no meu núcleo familiar quanto na situação sanitária do nosso estado e do nosso país. Estamos enfrentando a pior fase de enfrentamento ao novo coronavírus: profissionais de saúde estão esgotados, milhares estão à espera de um leito hospitalar e inúmeras famílias estão enlutadas. Infelizmente, no dia 06 de março de 2021, esse terror alcançou a minha família. Meu tio, Alfredo Evaristo Alves Neto, de 40 anos, faleceu em razão desse vírus, levando consigo um pedaço de nós. Por isso, utilizo desse espaço de agradecimentos para homenagear ele, um homem honesto e querido por todos, ótimo marido, ótimo filho, ótimo tio e ótimo pai. Descanse em paz, nós sempre te amaremos.

Agradeço, por oportuno, aos meus pais, Paulo e Débora, pelo amor e pelo afeto que nunca me faltaram, pelo incentivo ao estudo e por terem me proporcionado o melhor que puderam. Agradeço à minha família, sempre unida e forte. Agradeço aos meus amigos e minhas amigas que sempre me ampararam. Agradeço ao meu companheiro Sthefano pelo suporte durante todo esse período. Agradeço, ainda, a mim mesma, pela resiliência durante esses tempos especialmente difíceis; por vezes foi difícil encontrar forças para pesquisar e escrever.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, aos seus ótimos professores, ao ensino de qualidade, às experiências que me proporcionou e à sua relevância acadêmica e social. Estudar na UFRGS é um sonho realizado, uma honra que levarei para a vida.

RESUMO

Este estudo apresenta uma breve introdução aos elementos gerais da alienação parental, ato de vingança de um pai, usualmente contra um ex-parceiro, no intuito de romper o laço que esse genitor tem com o filho comum de ambos. O objetivo principal da pesquisa é investigar os efeitos da pandemia de COVID-19 no tema, utilizando jurisprudência e doutrina especializada como base. Inicialmente, é realizada uma comparação entre as denúncias de alienação parental reportadas em 2019 e em 2020 nos tribunais de três estados brasileiros: São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Os resultados mostram que houve um aumento nas alegações de alienação parental em dois desses tribunais, especialmente em São Paulo. Após, com a análise de amostra selecionada das decisões de todos os três durante a pandemia, novos tópicos e dinâmicas surgem: alguns pais buscaram as cortes para impedir que o outro genitor, que reclama ser alienado, veja esse filho em comum. A jurisprudência diverge sobre o posicionamento a ser adotado: alguns magistrados dão provimento ao pedido, justificando a partir do risco da COVID-19; outros intervêm nos acordos de convivência, estendendo o tempo da criança com cada parente, reduzindo as locomoções e, por consequência, a possibilidade de infecção viral, indeferindo o pedido do alienador. Uma vez que suprimir o direito fundamental de convivência familiar da criança não parece aceitável, a segunda posição jurisprudencial parece uma melhor opção. A doutrina especializada concorda com os magistrados que não suspendem a interação presencial entre pais e filhos, principalmente porque há um novo padrão de alienação parental, em que o alienador tenta encobrir atos alienatórios com medidas de proteção do vírus. A alienação parental é um grande problema atual e a única maneira de preveni-la e combatê-la é manter o genitor alienado presente na rotina do infante.

Palavras-chave: Alienação Parental. COVID-19. Efeitos. Convivência familiar. Pesquisa jurisprudencial. Pesquisa bibliográfica.

ABSTRACT

This study presents a brief introduction to the general elements of parental alienation, an act of vengeance done by a parent, usually against an ex-partner, in the aim to break the bond between them and the child they both have. The main purpose of this research is to investigate the effects of COVID-19 pandemic on this subject, using jurisprudence and legal doctrine as work base. Initially, a comparison is made between parental alienation incidents reported in 2019 and in 2020 in courts of three Brazilian states: São Paulo, Minas Gerais and Rio de Janeiro. The results show an increase of parental alienation allegations in two of these courts, especially in São Paulo. After that, a analysis of a sample of these three courts decisions during the pandemic showed new topics and dynamics of parental alienation: there were parents reaching the courts to inhibit the other parent, the one who complains of parental alienation, to see their children. The decisions in this matter diverged: some accepted the request, saying that it was necessary due to COVID-19 menace; others do interfere in the coexistence agreements, stretching the child's time with each parent, reducing the transit and, consequently, the possibility of infection, rejecting the alienator's request. Suppressing the child's fundamental right of having parent-child relations doesn't seem acceptable. That's why the second position looks like a better option. The specialized authors agree with the judges who doesn't suspend the face-to-face interaction between parent and children, mainly because of a new pattern of parental alienation behavior: the offender parent rely on COVID-19 safety measures to cover alienation intentions. Therefore, parental alienation is currently a big question, and the only way to prevent it and fight back is to keep the attacked parent present in the child routine.

Keywords: Parental alienation. COVID-19. Effects. Parent-child interaction. Jurisprudence research. Legal doctrine research.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
Des.	Desembargador
Desa.	Desembargadora
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LAP	Lei da Alienação Parental
Nº	Número
Rel.	Relator(a)
SAP	Síndrome de Alienação Parental
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	10
2.1 ELEMENTOS GERAIS.....	10
2.1.1 História e conceituação	10
2.1.2 Alienante e alienado.....	14
2.1.3 Contexto de ocorrência	15
2.1.4 A Síndrome da Alienação Parental	17
2.1.5 Poder familiar e o princípio da paternidade responsável	19
2.1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a convivência familiar	21
2.1.7 Consequências à criança e ao adolescente.....	23
2.2 COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI Nº 12.318/2010.....	26
2.2.1 Interdisciplinaridade	29
2.2.2 Rol exemplificativo de condutas.....	30
2.2.3 Sanções.....	31
3 DA PANDEMIA DE COVID-19 À LUZ DA ALIENAÇÃO PARENTAL	35
3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	36
3.1.1 Análise quantitativa.....	36
3.1.2 Análise qualitativa de julgados	38
3.2 ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA.....	48
4 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é prática há tempos observada – seu início não é certo¹, mas suas consequências, hoje sabidas, são de grande nocividade ao núcleo familiar atingido e, principalmente, ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. A par disso, a jurisprudência brasileira começou a buscar respostas para combater as condutas alienatórias², usualmente no formato de uma campanha desqualificatória contra um dos genitores ou no impedimento da convivência paterno-filial – apesar de ser conduta de amplo espectro. Em 2010, a Lei da Alienação Parental (LAP), número (nº) 12.3218, foi promulgada, importante marco não só ao combate, como também à prevenção dessa conduta indesejada.

Por outro lado, a pandemia do novo coronavírus – que também atende pela sigla de Sars-CoV-2 –, causador da doença COVID-19, assola nosso país, adoecendo e matando milhares de brasileiros. Já restou provado que não afeta apenas a saúde física das pessoas, mas também tem o potencial de trazer consequências devido às suas medidas de sua contenção, como a de distanciamento social. Prova desse efeito é o aumento nas denúncias de violência doméstica desde a sua chegada no Brasil, superando em até 40% as marcas mensais do ano anterior³.

A partir desse cenário de preocupação generalizada, o presente trabalho se propõe a analisar eventuais efeitos da pandemia na prática da alienação parental. O estudo se justifica pela seriedade inerente ao tema, de ocorrência recorrente no cotidiano de aplicadores do direito de diferentes profissões: conforme pesquisa recente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 83,81% dos

¹ DIAS, Maria Berenice. Finalmente, a alienação parental é motivo para prisão. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>. Acesso em: 28 mar. 2021.

² SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 83.

³ ESTADÃO CONTEÚDO. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. **IstoÉ Dinheiro**, [s. l.], 01 jun. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

participantes (435 de 519) relataram que lidam com a alienação parental frequentemente em suas rotinas de trabalho⁴.

Para atingir seu propósito, a pesquisa analisa dados retirados da jurisprudência dos três tribunais estaduais das unidades federativas mais populosas do país: São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Quantitativamente, nosso objetivo é verificar se a ocorrência da alienação parental se intensificou ou não quando comparada aos números do ano anterior, não pandêmico. Qualitativamente, selecionamos uma amostra de acórdãos publicados durante a pandemia e realizamos um levantamento dentre esses casos, a fim de iluminar eventuais novidades trazidas pelo coronavírus no tema da alienação parental. Por fim, os dados jurisprudenciais são comparados com o que diz a doutrina especializada a respeito do tema (investigação doutrinária sob o método dedutivo).

A proposta de pesquisar utilizando doutrina e jurisprudência possibilita uma visão mais abrangente do fenômeno da alienação parental, como na compreensão dos seus elementos gerais e, principalmente, como essa se relacionou com os acontecimentos inerentes à pandemia de COVID-19. Assim, após a realização da pesquisa e a apresentação dos dados, conforme metodologia supra narrada, o leitor pode estar mais ciente e atento aos efeitos da pandemia na prática das condutas alienatórias.

⁴ GROENINGA, Giselle Câmara; NEPOMUCENO E CYSNE, Renata (coord.). **Alienação parental**. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, [2020]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo aborda temas centrais para a compreensão da alienação parental e da legislação brasileira específica sobre o tema. Os pontos abordados aqui serão de grande valia para a leitura do terceiro capítulo desse trabalho; análise dos julgados selecionados e dos apontamentos doutrinários pertinentes.

2.1 ELEMENTOS GERAIS

Esta seção se dedica a apresentar a base teórica para o restante do trabalho, tratando de noções mais introdutórias acerca da alienação parental, como noções e conceitos. A partir disso, os aspectos que concernem à Lei de Alienação Parental (contidos na seção 2.2) podem ser melhor compreendidos.

2.1.1 História e conceituação

A partir da evolução do conceito de família, com o estreitamento dos laços afetivos ali presentes, a relação entre pais e filhos também se modificou, fortalecendo-se⁵. Essa evolução, somada ao movimento de ingresso das mulheres no mercado de trabalho, fez com que os homens buscassem ter maior presença na vida dos infantes, o que veio a enfraquecer a ideia de que o seu papel seria secundário ao das mães⁶. O movimento pelo que seria o direito dos pais resultou em dois diplomas: a Lei nº 13.058/2014, que expressou a preferência do legislador pela guarda compartilhada ao

⁵ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 21.

⁶ DIAS, Maria Berenice. Finalmente, a alienação parental é motivo para prisão. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>. Acesso em: 28 mar. 2021.

invés daquela unilateral, mormente delegada à mãe⁷; e a LAP⁸, que analisamos na seção 2.2.

A história da alienação parental não possui início exato, não sendo possível precisar quando essa passou a ser praticada em nossa sociedade. Porém, já eram observados alguns traços do seu fenômeno antes mesmo do termo ser cunhado, como crianças, que antes adoravam um parente, rejeitando-o sem justificativas aparentes⁹.

Já em 1940 o psicanalista Wilhelm Reiche começou a descrever esses comportamentos decorrentes da alienação parental; contudo, a grande revolução no estudo do tema se deu a partir da contribuição do médico norte-americano Richard Alan Gardner, somente na década de 80. Esse visualizou a ocorrência, em disputas de guarda, do que veio a chamar de Síndrome de Alienação Parental (SAP)¹⁰.

No Brasil, a exclusão parental, enquanto ocorrência hoje abarcada pelo fenômeno da alienação parental, é muito comum, sendo observada há tempos¹¹. Entretanto, o ganho de consciência sob suas consequências aos laços familiares e ao desenvolvimento saudável dos infantes é recente, sendo devido à evolução mais atual

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 22 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos> . Acesso em: 30 mar. 2021.

⁸ DIAS, Maria Berenice. Finalmente, a alienação parental é motivo para prisão. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁹ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 79.

¹⁰ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 79.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Finalmente, a alienação parental é motivo para prisão. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>. Acesso em: 28 mar. 2021.

do direito de família¹². Assim, a jurisprudência começou a atuar em desfavor dessas práticas apenas a partir dos anos 90¹³.

A conceituação da alienação parental está presente no *caput* do art. 2º da LAP¹⁴, consistindo em uma campanha de programação mental para que a criança passe a rejeitar um genitor. Essa pode ocorrer de diversas formas, mas o intuito previsto é o de minar o vínculo afetivo entre o filho e um dos seus pais ou outro parente (como os avós), ou até mesmo com todo um grupo familiar.

Ainda que os atos não sejam praticados de forma consciente e com objetivos claros, pois quem o pratica pode, por vezes, desconhecer seus efeitos nocivos ou acreditar que se trata de conduta aceitável, por padrões de criação transgeracionais¹⁵, trata-se de abuso moral contra a criança ou o adolescente, em descumprimento aos deveres decorrentes da autoridade parental, da tutela ou da guarda¹⁶. A alienação pode ser promovida ou induzida quando o genitor alienador, por exemplo, faz indagações como “por que seu pai não te liga mais vezes?” ou “será que a sua mãe vai esquecer do seu aniversário?”, entre outras, para que a criança sinta que está sendo negligenciada pelo ente querido¹⁷. A campanha de desqualificação pode ser

-
- ¹² SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 83.
- ¹³ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 83.
- ¹⁴ “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.
- ¹⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 47.
- ¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. p. 338.
- ¹⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 3, p. 57-75, abr./mar. 2015. DTR\2015\2797. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

iniciada com simples comentários em desfavor do familiar atacado, destruindo aos poucos a imagem desse junto ao infante, desenvolvendo-se a um estágio em que criança se sente insegura na sua presença, por exemplo¹⁸.

A alienação parental também está muito interligada à chamada “implantação de falsas memórias”, artifício de fácil absorção na mente dos infantes de pouca idade e que serve para afastar ainda mais os familiares¹⁹. A criança começa a acreditar que só está a salvo na companhia do genitor alienante, aquele que pratica os atos depreciadores, de modo que o próprio cumprimento do acordo de convivência familiar estará em risco.

Nesse sentido, Ana Carolina e Rolf Madaleno observam que a alienação parental se assemelha muito ao conceito de lavagem cerebral. No entanto, aquela é prática ainda mais sofisticada, da qual a lavagem cerebral é apenas um dos mecanismos utilizados²⁰. O infante é utilizado como instrumento de vingança para prejudicar o ex-cônjuge ou até mesmo para barganhar o pagamento de valor devido a título de alimentos em alguns casos, em troca da possibilidade de aproximação²¹.

Pontuamos, por oportuno, que há uma discordância doutrinária acerca da configuração da alienação parental. Para alguns autores, como Paulo Lôbo, essa depende da comprovação da interferência das ações na higidez psicológica da criança ou, então, do prejuízo nas relações de convivência e afetivas com o genitor atacado, chamado de alienado²². Isso porque não seria qualquer comentário negativo episódico que produziria efeitos nocivos, configurando efetiva campanha de desqualificação. Porém, há quem entenda, como Eduardo de Oliveira Leite, que quaisquer dessas práticas, ainda que episódicas e sem a visualização de efeitos negativos no psicológico do infante, já seriam consideradas alienação parental, enquanto ilícito

¹⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 48.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 31 out. 2008. Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>. Acesso em: 30 mar. 2021.

²⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 65.

²¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 47.

²² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 5. *E-book*. p. 93.

cível que requer a aplicação das sanções contidas na LAP, buscando maior rigidez no posicionamento dos magistrados²³.

2.1.2 Alienante e alienado

A prática da alienação parental possui sujeito ativo e passivo. O sujeito ativo seria aquele que pratica os atos alienatórios, chamado de alienador. O sujeito passivo, por sua vez, é chamado de alienado, sendo o alvo dos ataques do alienador. Esses são realizados por meio do infante, o qual é envolvido nesse tipo de vingança e campanha destinada a macular a imagem do alienado e romper o afeto presente entre esses dois.

Essa é a nomenclatura utilizada de forma majoritária pela doutrina, a qual utilizamos neste trabalho. Ainda assim, cumpre pontuar que há quem defenda que o alienado seja, em verdade, a criança envolvida nesse litígio²⁴. A partir desse esclarecimento central, passamos à análise de quais indivíduos podem ser considerados alienadores, alienados e, também, se são apenas as crianças e os adolescentes os objetos instrumentais da prática nociva.

Os alienadores podem ser, conforme o *caput* do art. 2º da LAP: “[...] um dos genitores, [...] avós ou [...] [aqueles] que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”. Assim, a posição de alienador não se restringe aos pais ou ao papel do guardião: o não-guardião também pode ser considerado alienador, sendo possível estender esse entendimento para qualquer um que detenha autoridade sob a criança, seja parental ou afetiva²⁵.

²³ LEITE, Eduardo de Oliveira. A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 3, p. 57-75, abr./mar. 2015. DTR\2015\2797. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁴ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 90.

²⁵ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 91.

De mesmo modo, o alienado pode ser um dos pais, um parente ou todo um núcleo familiar, sendo comum o caso de avós, com regulamentado direito à convivência, alienarem ou serem alienados²⁶. Sobre essa caracterização de alienador e alienado, explica Paulo Lôbo²⁷:

Além do genitor, a lei considera como possíveis causadores de alienação parental os avós, ou quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro. A alienação parental frequentemente não se contém na pessoa do outro genitor, também atingindo seu grupo familiar (pais, irmãos e demais parentes do genitor prejudicado).

Ainda que não seja o enfoque desta pesquisa, ressaltamos que há uma corrente doutrinária que entende que a alienação parental pode ocorrer também contra idosos, de modo que a LAP pudesse ser aplicada analogicamente para além das crianças e dos adolescentes²⁸. Dessa forma, esse fenômeno pode incluir diversos tipos de sujeitos, ativos ou passivos, por mais que o usual seja de um genitor contra o outro.

2.1.3 Contexto de ocorrência

A alienação parental ocorre, de forma mais recorrente, no período subsequente ao divórcio ou à separação de fato. Dessa forma, é muito relacionada a separações

²⁶ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 93.

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 5. *E-book*. p. 93.

²⁸ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 94.

mal resolvidas²⁹, uma vez que a ruptura cria ambiente fértil à sua prática: o luto é vivido pelos ex-cônjuges de forma irracional, de modo que a frustração do término ocasiona sentimentos de raiva, rancor, insatisfação e similares³⁰.

O fim do relacionamento cria, em alguns pais, uma confusão entre a conjugalidade e a parentalidade: questões mal resolvidas entre o antigo casal vêm à tona e o instrumento utilizado para fazer com que o outro sofra é a criança³¹. Assim pontuam Rolf e Ana Carolina Madaleno³²:

Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro. [...]. Ocorre a confusão entre os papéis parentais e os conjugais, e a prole, por sua dependência e vulnerabilidade naturais, acaba sofrendo as consequências das inabilidades emocionais do adulto.

A alienação parental, portanto, tem como contexto primordial de ocorrência a mal elaboração do luto da separação dos pais separados, a qual pode desencadear um propósito de vingança e revanche, momento em que o filho em comum sofre da imaturidade dos pais. As conturbadas disputas judiciais pela guarda da criança ou do adolescente costumam ser um exemplo desse tipo de comportamento nocivo ao desenvolvimento dos infantes³³.

²⁹ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 83.

³⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: a tragédia revisitada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 1, p. 61-81, jul./set. 2014. DTR\2014\9387. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

³¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. p. 336.

³² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 46.

³³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 46.

2.1.4 A Síndrome da Alienação Parental

A SAP, enquanto conjunto de sintomas e sinais, foi relatada e proposta em 1985 pelo então médico e perito judicial estadunidense Richard Gardner, no intuito de que essa viesse a figurar na lista do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais, para que se popularizasse e permitisse melhor identificação e tratamento³⁴. Contudo, a SAP não veio a figurar nesse rol, como também não foi incluída na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (utilizada como critério científico no Brasil para classificar doenças). Assim, esse seria um dos motivos pelos quais a suposta síndrome não é mencionada na legislação brasileira³⁵.

Apesar de não ter sido unânime a aceitação na sociedade científica da terminologia utilizada por Gardner, os seus estudos, potencializados pelo que vivenciou enquanto perito judicial, auxiliam a visualizar de forma mais clara a ampla o que a psicóloga Giselle Câmara Groeninga preferiu chamar de “Fenômeno da Alienação Parental”³⁶. Um dos pontos essenciais trazidos por Gardner é que a criança, por estar em uma rotina de programação mental contra um dos seus genitores, internaliza os sentimentos inseridos pelo alienador, de modo que passa, ela mesma, a se afastar do alienado, sem qualquer outra justificativa concreta³⁷.

Nessa toada, a criança cria um vínculo mais forte com o alienador, de maior dependência emocional, de modo que esses passam a agir como se fossem

³⁴ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 80.

³⁵ MADALENO; Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 46.

³⁶ GROENINGA, Giselle Câmara. O Fenômeno da Alienação Parental *apud* SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 81.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 31 out. 2008. Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>. Acesso em: 30 mar. 2021.

cúmplices³⁸. Essa cumplicidade baseada na alienação parental pode ser observada nos depoimentos de adultos alvo dessa prática enquanto crianças, entrevistados no documentário “A Morte Inventada – Alienação Parental”³⁹.

Para verificar a ocorrência do que chamou de SAP, Gardner afirma que se deve levar em conta, principalmente, o comportamento e os sintomas que a criança apresenta, e não propriamente buscar a comprovação da perpetração dos atos alienatórios pelo adulto, justamente porque a prática alienatória pode ser de difícil detecção. Analisa-se, então, as atitudes do infante, que passará a demonstrar resistência no convívio e na demonstração de afeto para com o pai alienado, caso esteja sob influência do alienador⁴⁰.

Ana Carolina e Rolf Madaleno pontuam que, para Gardner, a SAP seria “resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no infante”⁴¹. Segundo os autores, a SAP é categorizada por Gardner em três estágios ou níveis, conforme a progressão da campanha de difamação e a absorção dessas ideias pelo infante⁴².

No primeiro nível, o mais leve, o alienador já iniciou a campanha, mas de forma sutil, de modo que o convívio com o alienado ainda ocorra sem maiores disputas e os vínculos afetivos da criança com esse ainda sejam fortes. Assim, a relação de dependência patológica entre alienador e filho ainda não se desenvolveu.

No estágio intermediário, a campanha de alienação é frequente e a criança já defende o alienador de qualquer acusação: a lealdade e a dependência patológica se estabelecem entre esses. Conseqüentemente, as visitas com o alienado começam a apresentar desafios e o afastamento se inicia, inclusive para com o resto do núcleo familiar do atingido.

³⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: a tragédia revisitada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 1, p. 61-81, jul./set. 2014. DTR\2014\9387. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

³⁹ A MORTE inventada: alienação parental. Direção: Alan Minas. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (80 min). min. 33.

⁴⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 50.

⁴¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 48.

⁴² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 53.

No estágio grave, a criança já internalizou o ódio ao genitor alienado, sem demonstrar mais culpa ou remorso ao ofendê-lo; as visitas cessam, ou são muito conturbadas. Nesse momento, o alienador não precisa mais lançar mão da campanha negativa: o infante já age com independência ao cortar de vez o vínculo com o outro.

Registra-se, por oportuno, que os estudos publicados por Gardner são altamente questionados e repudiados por uma parte da doutrina, como também o são seu caráter e suas reais intenções ao realizar essas pesquisas. A teoria que ele desenvolveu, para Cláudia Galiberne Ferreira e para Romano José Enzweiler⁴³, deve ser entendida como

[...] uma invenção acientífica criada para permitir aos pais barganhar bens, visitas e pensionamento alimentício com as mães, tornando-as reféns dos seus desejos e mascarando, em casos-limite, crimes de abuso sexual infantil levados a efeito pelos próprios genitores [...].

Ainda assim, apesar dos posicionamentos opostos à teoria proposta por Gardner, a qual não é alvo de maior desenvolvimento nesse trabalho, verificamos que os seus apontamentos dão conta de evidenciar a gravidade e a extensão do fenômeno da alienação parental, capaz de separar pais e filhos por motivos egoísticos. A identificação dessa ocorrência deve ser o mais célere possível, para que não se alcance o estágio mais avançado do que foi chamado de SAP, hipótese em que a atuação do Poder Judiciário poderá ser apenas paliativa, haja vista a autonomia da criança ou do adolescente ao propagar as ideias do alienador em direção ao alienado⁴⁴.

2.1.5 Poder familiar e o princípio da paternidade responsável

A visão acerca das relações parentais vem evoluindo com as mudanças sociais, o que acaba refletindo em alterações legislativas na mesma ordem. O atualmente chamado poder familiar, conforme o art. 1.630 do Código Civil (CC), veio

⁴³ ENZWEILLER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. Síndrome da Alienação Parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 21, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v21i27.97>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁴⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 49.

a ocupar o lugar do ultrapassado pátrio poder⁴⁵, uma vez que a Constituição Federal (CF) de 1988, conferiu igualdade de direitos e deveres aos homens e as mulheres, conforme seu art. 226, parágrafo (§) 5⁰⁴⁶.

O poder familiar, que também pode ser chamado de autoridade parental, é o poder-dever dos pais para com seus filhos, um conjunto de direitos e obrigações⁴⁷. Dentre esses, figuram os listados no art. 1.634 do CC⁴⁸, no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴⁹ e no art. 229 da CF⁵⁰. Assim conceitua Paulo Lôbo⁵¹:

-
- ⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. p. 295.
- ⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.
- ⁴⁷ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 46.
- ⁴⁸ “Art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.
- ⁴⁹ “Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.
- ⁵⁰ “Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.
- ⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 5. *E-book*. p. 141.

A autoridade parental (“poder familiar”, segundo o CC/2002) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do tempo, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades.

Da autoridade parental se extrai o princípio da paternidade responsável, ou então, princípio da responsabilidade familiar⁵². Uma vez que os pais lidam com seres em desenvolvimento (crianças e adolescentes), o modo e a qualidade com que exercem a sua responsabilidade parental afetará o futuro desses⁵³. Portanto, o planejamento e a gestão referentes à criação estão sob responsabilidade dos pais, ainda que sob garantia estatal, de modo que o poder parental deve ser exercido de forma consciente e responsável, em atenção ao bem-estar dos infantes⁵⁴ como prioridade.

2.1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a convivência familiar

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente imprimiu uma inversão de valores nas prioridades das relações familiares: antes, eram movidas pelo interesse do pai, chefe da família; agora, o são pelo superior interesse dos filhos⁵⁵. Esse é um dos princípios gerais e orientadores da chamada doutrina da proteção

⁵² SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 42.

⁵³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 5. *E-book*. p. 32.

⁵⁴ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 42.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 5. *E-book*. p. 36.

integral⁵⁶, adotada internacionalmente através da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, já internalizada pelo nosso ordenamento⁵⁷. Também se verifica a escolha por essa doutrina no art. 227, *caput*, da CF⁵⁸ e no art. 3º, *caput*, do ECA⁵⁹:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Esse princípio tem posição central em decisões legislativas e jurisprudenciais sobre o direito das famílias, como nas questões relativas à investigação de paternidade, ao reconhecimento das filiações socioafetivas e à possibilidade de adoção por casal homoafetivo. Assim, a doutrina da proteção integral auxilia na garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, determinando, a partir dessa e em atenção ao contexto fático, de forma personalizada, os melhores rumos a cada um dos infantes⁶⁰.

-
- ⁵⁶ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 37.
- ⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.
- ⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.
- ⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.
- ⁶⁰ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 39.

Nesse sentido, faz parte do que se entende por melhor interesse da criança o direito fundamental à convivência familiar⁶¹, que contribui para sua formação moral e ética, permitindo que essa se sinta parte de um grupo, em segurança e livre para desenvolver sua personalidade⁶². A convivência deve ser preservada tanto com seus pais como com o restante dos núcleos familiares⁶³.

Trata-se de um direito da criança e dos adolescentes e um direito-dever dos pais, que não deve ser tolhido pela autoridade parental, a menos que a convivência se mostre prejudicial ao infante⁶⁴. Esse direito não possui correlação com a conjugalidade, de modo que a separação não interfere na convivência entre pais e filhos⁶⁵.

Caso seja desrespeitado por um dos genitores, que impede imotivadamente o contato paterno-filial, está configurada a alienação parental, em sua hipótese do art. 2º, inciso IV, da LAP. Dessa forma, tal conduta pode ser vista como abuso de autoridade parental, conforme classifica a LAP em seu art. 3º⁶⁶, em total desconformidade com o melhor interesse da criança.

2.1.7 Consequências à criança e ao adolescente

Como dito anteriormente, na grande maioria das vezes a alienação parental é observada como reação imatura e vingativa dos pais em face da ruptura da uma

⁶¹ Presente no já citado art. 227 da CF, como também no art. 1.589 do CC e arts. 16, inciso V e 19 do ECA.

⁶² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. p. 331.

⁶³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 5. *E-book*. p. 35.

⁶⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. p. 331.

⁶⁵ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 75.

⁶⁶ “Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 01 mar. 2021.

relação amorosa que compartilhavam. Assim, quando a separação ocorre e há maturidade e senso de paternidade responsável, os adultos de pronto reestabelecem uma rotina saudável à criança, garantindo que essa não sofra em demasia as angústias típicas desse momento de incertezas. Isso faz com que ela possa prosseguir no caminho do desenvolvimento saudável⁶⁷, nutrindo sentimentos e vínculos com ambos os pais e com o restante da família.

Caso não seja adotado esse protocolo e o infante comece a fazer parte de disputas egoísticas, enquanto objeto de uma campanha alienatória, poderão ser observadas consequências nocivas à sua psique, como traumas e limitações que o acompanharão na vida adulta. Essas manifestações negativas na saúde mental da criança poderão trazer, inclusive, prejuízos neurológicos em face do estresse vinculado ao divórcio, somado à prática da alienação, o que ultrapassa o nível do estresse tolerável⁶⁸.

O afastamento ou a ruptura na relação paterno-filial em decorrência da alienação cria um sentimento de vazio na criança, acompanhado pelo de ausência de suporte e de outro adulto como modelo referencial⁶⁹, podendo causar medo de abandono e de rejeição. Ainda, quando o infante crescer, poderá perceber que foi vítima dessas práticas, de modo a também se afastar do alienador, conforme observado nos relatos contidos no já mencionado documentário “A Morte Inventada – Alienação Parental”⁷⁰.

Ana Carolina e Rolf Madaleno⁷¹ também referem como consequência a frequente capacidade de manipulação adquirida pela criança que vive ou viveu sob essa rotina de alienação, como também a possibilidade de consequências psicológicas decorrentes da hiperdependência com o familiar alienador, como a

⁶⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 69.

⁶⁸ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 22 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6734/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁶⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 69.

⁷⁰ A MORTE inventada: alienação parental. Direção: Alan Minas. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (80 min). min 41.

⁷¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 69.

insegurança e a ansiedade. No trecho colacionado abaixo, os doutrinadores apresentam mais exemplos⁷²:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos [...].

Não obstante, é importante frisar o papel do genitor alienado ao verificar a prática dos atos alienatórios em seu desfavor. Alguns se tornam passivos frente aos acontecimentos, optando por contribuir com esse afastamento, seja pelo sentimento de impotência ou, até mesmo, por acharem que esse é o melhor caminho para si ou para o infante. Assim, de certa forma, também serão responsáveis pelos reflexos psicológicos que esse abandono trará⁷³. Essa passividade pode ser confundida com o fenômeno intitulado de “autoalienação parental”, em que, também por não lidar bem com a ruptura do relacionamento conjugal, um dos genitores aliena a si próprio, afastando-se ou se mostrando agressivo e ríspido com a criança, acreditando que, com esse comportamento, poderia se vingar do ex-cônjuge⁷⁴.

Dessa forma, ainda que o alienador pretenda atingir o alienado ao praticar os atos alienatórios, enquanto ex-cônjuge do qual deseja vingança, atingirá o próprio filho de forma ainda mais cruel, provocando-lhe profundos danos psíquicos⁷⁵. A partir da visualização das possíveis consequências dessa conduta nociva para a criança e para

⁷² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 70.

⁷³ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 102.

⁷⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 180.

⁷⁵ GONÇALVES, Antonio Baptista. O alerta das consequências da síndrome da alienação parental para as crianças e adolescentes. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 4, p. 309-343, jul./dez. 2014. DTR\2014\21001. Acesso restrito mediante login e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

o núcleo familiar atacado, o qual se vê privado da sua companhia, restam demonstradas as razões pelas quais devemos enxergar com seriedade uma acusação de alienação parental.

2.2 COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI Nº 12.318/2010

As práticas de alienação parental não se iniciaram subitamente; elas sempre estiveram presentes no cotidiano familiar. Contudo, não havia legislação específica que as repreendesse até o ano de 2010. Por isso, a doutrina já condenava esse fenômeno antes do advento da Lei nº 12.318, a LAP, que entrou em vigor no dia 27 de agosto de 2010. A jurisprudência, por sua vez, já ensaiava soluções jurídicas para barrar o desenvolvimento das campanhas desqualificadoras, muitas vezes sem alcançar a tutela necessária para esse propósito⁷⁶.

Dessa forma, a LAP foi recepcionada de forma positiva por grande parte da doutrina brasileira especializada em direito das famílias, orientando a atuação dos juristas e reafirmando, de vez, o comprometimento do poder público no combate a essas condutas. Esse diploma legal, de caráter material e processual⁷⁷, exemplifica em seus dispositivos condutas alienatórias, elenca as sanções aplicáveis aos alienadores e prevê um olhar multidisciplinar sobre o tema, assuntos que recebem exame mais apurado nas seções 2.2.2 e 2.2.3.

Para Ana Carolina e Rolf Madaleno, o objetivo maior da LAP é a prevenção, porque o tempo é o pior inimigo quando se trata da alienação parental; caso não seja tomada uma medida tempestiva, a chamada SAP ou, então, o fenômeno alienatório, produzirá raízes nas famílias e nos vínculos, que poderão se perder de forma definitiva⁷⁸. A partir dessa premissa, a lei previu em seu art. 4º que, declarado algum indício de ato alienatório, será dada tramitação preferencial ao feito, seja em ação

⁷⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 11.

⁷⁷ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 109.

⁷⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 49.

autônoma ou de forma incidental, requerido pelas partes, pelo Ministério Público ou de ofício pelo juiz, a fim de garantir a efetividade baseada na celeridade processual⁷⁹. Nesse mesmo momento, poderão ser adotadas medidas provisórias para minimizar os efeitos da alienação de que se suspeita.

Nesse sentido, para o doutrinador Douglas Freitas, a LAP deixa claro que a convivência com ambos os genitores é de primeira importância e que há de ser mantida, ainda que o alienado esteja respondendo por alguma acusação de abuso, por exemplo. Nesse caso, a convivência pode ser restrita para a modalidade monitorada ou para apenas em locais públicos, ressalvados casos muito excepcionais⁸⁰.

Isso se justifica pela utilização de falsas denúncias de abuso sexual pelo movimento alienatório: de forma corriqueira, o magistrado competente suspendia a convivência do acusado com o infante antes mesmo da sua manifestação nos autos. Assim, a suspensão poderia durar anos até que uma perícia fosse realizada, e a inocência, transitada em julgado – situação que se observa no documentário “A Morte Inventada – Alienação Parental”⁸¹ e também em artigo de autoria de Juliana Gomes Dall’Acqua⁸².

É incalculável o prejuízo para o parente falsamente acusado de abuso que se vê tolhido do direito de convivência até o trânsito em julgado da demanda, momento em que eventual alienação parental já estará muito bem consolidada, como no exemplo trazido por Gardner do terceiro estágio da SAP. É difícil a reaproximação entre o alienado e a criança ou o adolescente, uma vez que a figura do alienador é dispensável e a criança já é capaz de odiar e desqualificar o genitor alienado com autonomia.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 01 mar. 2021.

⁸⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 45.

⁸¹ A MORTE inventada: alienação parental. Direção: Alan Minas. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (80 min). min. 67.

⁸² DALL’ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 26 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Alienacao+parental+e+as+falsas+denuncias>. Acesso em: 06 abr. 2021.

Contudo, há de ser mencionado o movimento atual que critica e requer a modificação ou, ainda, a revogação da LAP, objeto do Projeto de Lei nº 6.371, apresentado em 2019 pela deputada federal Iracema Portella⁸³. A argumentação que mais se observa pelos críticos da lei é que essa estaria servindo como forma de instrumentalização da violência de gênero contra as mães, o que é defendido em artigo escrito por Gabriela Fernanda da Silva, sob orientação de Daniela de Melo Crosara. No texto, a autora aponta que as alegações de alienação parental estão servindo como defesa aos pais abusadores, a fim de encobrir o ato incestuoso que, na maioria dos casos, de fato ocorreu. A violência de gênero estaria presente em razão dos números observados de acusações de alienação, em que o gênero mais acusado seria o feminino. Ainda, a LAP teria se baseado nos estudos de Richard Gardner, pesquisador que cultivou o estereótipo da “mulher rejeitada” e, por isso, alienadora⁸⁴.

Ainda no que concerne às críticas à LAP, o movimento em favor da sua revogação teria ganhado força quando da exibição de reportagem no Programa Fantástico da Rede Globo em 2018, em que um grupo de mães reclamava a determinação judicial de inversão de guarda em favor de pais supostamente pedófilos, prevista como sanção no art. 6º, inciso V da lei⁸⁵. No entanto, a matéria jornalística foi criticada por não retratar fielmente os casos de que tratou, fazendo parecer que o Poder Judiciário aplica sanções como a de inversão de guarda de forma arbitrária, o que, em regra, não condiz com a realidade, porque já observamos uma maturidade dos julgadores ao aplicarem esse tipo de sanção⁸⁶.

⁸³ PORTELLA, Iracema. **PL 6371/2019**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. **Câmara dos Deputados**, [Brasília], 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁸⁴ SILVA, Gabriela Fernanda da. A lei de alienação parental: da promessa de proteção à banalização de sua aplicação. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 03 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1469/A+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+promessa+de+prote%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+banaliza%C3%A7%C3%A3o+de+sua+aplica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁸⁵ IBIAS, Delma Silveira; RÜBENICH, Aline; SILVEIRA, Diego Oliveira da. A alienação parental em tempos da pandemia do coronavírus. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 24 maio 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁸⁶ VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em: 06 abr. 2021.

Assim, verificamos que a LAP, após seus mais de 10 anos de vigência, ainda é controversa entre os aplicadores do direito, sendo recorrentes os entendimentos de que essa precisa ser aperfeiçoada. Essa conclusão encontra suporte em levantamento realizado pelo IBDFAM⁸⁷, em pesquisa que reavalia a relevância desse diploma legal, tomando em conta sugestões para sua alteração. Não obstante as relevantes críticas levantadas, o papel dessa lei no combate à alienação parental ainda é de extrema importância.

2.2.1 Interdisciplinaridade

Um ponto que chama atenção na leitura da LAP é a sua interdisciplinaridade – ela é um instrumento do direito, mas que necessita dos estudos de outras matérias. Na maior parte dos seus dispositivos há uma indicação, direta ou indireta, do auxílio da área da saúde para a resolução do embate ali travado⁸⁸. Isso porque, como visto anteriormente, a prática da alienação deixa vestígios no comportamento da criança atingida, o que pode ser mais bem avaliado por um profissional habilitado. Dessa forma, caso o magistrado entenda que é necessária a realização de uma perícia, poderão atuar como auxiliares do juízo profissionais da psicologia, da medicina, do serviço social e outros, escolhidos conforme a necessidade presente no caso concreto⁸⁹.

O art. 5º da LAP dá conta de demonstrar que uma equipe multidisciplinar poderá ser convocada para formular um laudo pericial que permita ao julgador tomar uma decisão mais consciente acerca da ocorrência ou não da alienação e da gravidade dessa, para que também possa ser empregado como critério de escolha da sanção mais adequada⁹⁰. A perícia biopsicossocial mencionada no *caput* do dispositivo se refere justamente ao caráter multidisciplinar tratado nos seus §§ 2º e

⁸⁷ GROENINGA, Giselle Câmara; NEPOMUCENO E CYSNE, Renata (coord.). **Alienação parental**. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, [2020]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁸⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 3, p. 57-75, abr./mar. 2015. DTR\2015\2797. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁸⁹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 60.

⁹⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 71.

3⁹¹, indo além da perícia que se baseia unicamente na avaliação psicológica. Nesse sentido, como exemplificado no § 1⁹², a perícia poderá compreender

[...] entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Não obstante, o juiz não está condicionado ao que dispuser o laudo produzido, podendo divergir desse na sua decisão⁹³. Também é errado pensar que o julgador depende da perícia para a aplicação de sanções ou medidas provisórias, uma vez que um dos propósitos da LAP é a celeridade, a fim de frear alienações em curso.

O julgador é um sujeito com limitações de conhecimento, de modo que deve fazer bom uso da assistência multidisciplinar prestada. Portanto, a LAP, tratando de matéria interdisciplinar por natureza, permite e estimula a utilização da perícia multidisciplinar como forma de garantir que a decisão prolatada seja a melhor ao caso concreto.

2.2.2 Rol exemplificativo de condutas

O art. 2º da LAP, além de conceituar a prática da alienação parental, também traz um rol de condutas que se inserem nessa caracterização em seus incisos. Portanto, as práticas ali contidas exprimem um ataque ao direito fundamental dos infantes em conviver com determinado genitor ou grupo familiar, impedindo a promoção de afeto entre a criança e o alienado ou os alienados, ocorrência que virá a afetar o seu desenvolvimento saudável⁹⁴. Se confirmadas estas hipóteses⁹⁵, estaria

⁹¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 152.

⁹² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 01 mar. 2021.

⁹³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 63.

⁹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 118.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 01 mar. 2021.

configurado o abuso moral, em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O rol é exemplificativo justamente porque se trata de fenômeno com amplitude de condutas. Pode ser considerada alienação parental, por exemplo: marcar compromissos para a criança nos dias em que essa estaria na companhia do alienado; não repassar ligações telefônicas; apresentar ao filho a madrasta ou o padrasto como se fosse seu genitor⁹⁶, entre outros. Dessa forma, caberá ao julgador do caso verificar o enquadramento dos fatos demonstrados no processo à ocorrência de alienação parental, inclusive por meio da perícia multidisciplinar.

2.2.3 Sanções

O legislador também incluiu no texto da LAP, nos incisos do art. 6^o⁹⁷, uma lista de sanções – de caráter exemplificativo, assim como fez em relação ao rol de

⁹⁶ MOTTA, Maria Pisano. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos *apud* FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 27.

⁹⁷ “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

condutas alienatórias contido no art. 2º – passíveis de aplicação quando constatada e declarada a alienação parental⁹⁸. Ainda assim, quando de indício da alienação o julgador poderá, de início, determinar medida provisória de urgência, conforme disposto no art. 4º⁹⁹.

O fim é o de prevenir o agravamento de eventual conduta alienatória, preservando ao máximo a integridade psicológica dos infantes e a possibilidade de reversão dos efeitos nocivos, para que a relação entre pais e filhos não seja perdida. Eduardo de Oliveira Leite acredita que o Poder Judiciário deve ser enérgico em aplicar as medidas provisórias de urgência, como também as sanções previstas em lei¹⁰⁰.

Pelo que percebemos da leitura do art. 4º, complementado pelo art. 6º, essas medidas provisórias são pautadas principalmente pela reaproximação entre o suposto alienado e o infante. A garantia da convivência familiar entre o parente alienado e a criança ou o adolescente deve ser efetiva para que esse vínculo não seja perdido e a campanha de desqualificação não seja bem-sucedida¹⁰¹.

Por essa razão, uma das propostas de sanção é a implementação da guarda compartilhada ou, em casos mais graves, a inversão dessa (art. 6º, inciso V da LAP).

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 01 mar. 2021.

⁹⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 47.

⁹⁹ “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

¹⁰⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 3, p. 57-75, abr./mar. 2015. DTR\2015\2797. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹⁰¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 108.

A guarda compartilhada e a mediação são defendidas, inclusive, como medidas eficientes para a própria prevenção à alienação parental, garantindo o direito à convivência familiar¹⁰².

Para além das sanções de inversão de guarda e de guarda compartilhada, mais agressivas, outras medidas também são possíveis, devendo ser escolhidas conforme as especificidades e a conveniência de cada caso¹⁰³. Os incisos do art. 6º fazem menção a sanções como a advertência e a ampliação do regime de convivência entre o alienado e o infante (ambas de caráter mais brando), assim como o acompanhamento psicológico e ou psicossocial, inclusive compulsório¹⁰⁴, a fixação cautelar de domicílio do infante e, por último, de maior gravidade, a suspensão da autoridade parental do alienador.

Além das sanções acima, destacamos a prevista no inciso III do art. 6º: a estipulação de multa contra o alienador. A multa, ou *astreintes*, deve ser fixada conforme a capacidade financeira do alienador, mas de modo que também não seja em monta irrisória. Ela é referida como medida eficaz quando a alienação ocorre em situações pontuais e facilmente verificáveis, como no caso do genitor alienador que costuma se negar a entregar o infante no dia estipulado para a visitação do alienado¹⁰⁵.

Ainda, por oportuno, cabe pontuar que a LAP deixa claro que as sanções nela previstas não afastam eventual responsabilidade civil ou criminal, o que se extrai do *caput* do seu art. 6º. No que diz respeito à última, é possível, por exemplo, a imputação do crime de denunciação caluniosa – art. 339 do Código Penal (CP) – ou de

¹⁰² COPATTI, Livia Copelli; PEDROSO, Susana da Silva Rodrigues. A guarda compartilhada e a mediação como soluções para prevenir a alienação parental e garantir o direito à convivência familiar. **Revista dos Tribunais Sul**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 5, p. 75-89, maio/jun. 2014. DTR\2014\19893. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹⁰³ SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. p. 110.

¹⁰⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 51.

¹⁰⁵ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 49.

comunicação falsa de delito ou contravenção – art. 340 do CP¹⁰⁶ – quando da falsa acusação do alienado de abuso sexual ou de violência doméstica. Já em relação à responsabilidade civil, é imprescindível o preenchimento dos seus requisitos de caracterização, a teor do art. 186 do CC¹⁰⁷. O dano moral é exemplo de responsabilidade civil que poderá advir como consequência às práticas alienatórias. Nesse sentido, discorre Douglas Phillips Freitas¹⁰⁸ que

[a] ação para apreciar e julgar os atos de alienação parental, não tem só o objetivo de garantir o direito à convivência da relação familiar, diante da existência do nexo de causalidade será possível à cumulação do pedido da fixação de indenização por danos morais para a vítima no caso de alienação, pelos abusos e humilhações provocadas pela pessoa alienadora. A competência para julgar os conflitos referentes ao âmbito familiar é da Justiça Estadual, junto com as especiais Varas de Família.

Dessa forma, verificamos que a LAP possui mecanismos das mais variadas serventias, atuando não só de forma preventiva, mas também sancionando conforme a gravidade da alienação parental constatada e a efetividade dos seus métodos. Trata-se de diploma potente no combate direto a essa prática nociva e que pode vir acompanhado da responsabilização civil e criminal.

¹⁰⁶ CARDONE, Rachel dos Reis; FERNANDES, Maysa Meireles. Alienação Parental e o Dano Moral na Relação Familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 7, p. 77-94, jan./mar. 2016. DTR\2016\4456. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹⁰⁷ “Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹⁰⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 37.

3 DA PANDEMIA DE COVID-19 À LUZ DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ante o exposto no capítulo anterior, em que restaram esclarecidos os pontos relevantes acerca da prática da alienação parental e da sua lei especial, passamos à análise do tema sob o enfoque do momento pandêmico em que vivemos. A pandemia do novo coronavírus, cuja contagem de vítimas já ultrapassa 250 mil pessoas no Brasil¹⁰⁹ e implicou em mudanças substanciais no cotidiano das famílias, em especial pela necessidade de distanciamento social como forma de combate à sua disseminação¹¹⁰.

A pandemia resultou em diversos momentos em que escolas e comércio estavam fechados¹¹¹, como também na mudança da jornada de trabalho presencial para o teletrabalho, em muitos casos, como forma de viabilizar a atividade econômica durante essa época de adversidades¹¹². Assim, com a alteração das dinâmicas familiares, é imprescindível que estejamos atentos aos seus possíveis reflexos negativos – no que importa ao presente trabalho, às mudanças na prática da alienação parental.

Nesse sentido, esta pesquisa quali-quantitativa pretende elucidar os efeitos sociais da pandemia nessa prática nociva. Pretendemos observar, a partir de análise jurisprudencial e bibliográfica: (a) se houve um aumento desse tipo de alegação junto aos tribunais; (b) se houve mudança no *modus operandi* do alienador e eventual agravamento nas condutas; e (c) quais são os casos que possuem relação direta com a pandemia e que se repetem na jurisprudência.

Ainda, tendo em mente a coletânea jurisprudencial selecionada, é possível avaliar o posicionamento jurisprudencial que vem sendo adotado no enfrentamento

¹⁰⁹ MAIA, Dhiego. Brasil chega a 250 mil mortes por covid em pior momento da pandemia. **Folha de São Paulo**, Gonçalves, 24 fev. 2021. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/02/brasil-chega-a-250-mil-mortes-por-covid-em-pior-momento-da-pandemia.shtml>. Acesso em: 04 mar. 2021.

¹¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 022, de 09 de abril de 2020**. Recomenda medidas com vistas a garantir as condições sanitárias e de proteção social para fazer frente às necessidades emergenciais da população diante da pandemia da COVID-19. [Brasília, 2020]. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1112-recomendac-a-o-n-022-de-09-de-abril-de-2020>. Acesso em: 04 mar. 2021.

¹¹¹ VEJA. **Fase vermelha em SP começa neste sábado com comércio e parques fechados**. [S. l.], 06 mar. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/fase-vermelha-em-sp-comeca-neste-sabado-com-comercio-e-parques-fechados/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹¹² FINCATO, Denise; STÜRMER, Gilberto. **Teletrabalho e Covid-19**. [S. l., 2020]. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/06/2020_06_22-direito-covid-19-ppgd-artigos_e_ensaios-teletrabalho_e_covid-19.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

da alienação parental durante a pandemia. Tal é de extrema relevância para que verifiquemos a efetividade dos direitos de crianças e adolescentes, que devem ter seu desenvolvimento psicológico saudável preservado. Por fim, após a sintetização dos achados em análise jurisprudencial, esses são comparados ao que diz a doutrina, a fim de visualizar as compatibilidades e os antagonismos.

3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Esta seção se utiliza da metodologia de coleta jurisprudencial, a ser dividida em duas partes. A primeira se destina à análise quantitativa de dados, enquanto a segunda se presta a analisar o conteúdo decisório dos acórdãos selecionados – possuindo, portanto, enfoque qualitativo.

O objetivo é compreender de forma mais abrangente como as mudanças na dinâmica familiar modificaram a prática de alienação parental. Primeiro, é investigada a quantidade dessas alegações em Tribunais Estaduais de Justiça, sendo então dissecado o conjunto de julgados que tratam da matéria, pontuando as novidades trazidas pela pandemia e como se deu a atuação do judiciário em resolvê-las. Após, confrontamos os achados com o que diz a doutrina especializada no tema.

3.1.1 Análise quantitativa

Primeiramente, cumpre pontuar o objetivo e os critérios empregados nesta parte inicial da pesquisa jurisprudencial, de foco quantitativo: avaliar se houve aumento ou diminuição no número de alegações de alienação parental durante o período pandêmico, quando comparado ao período anterior. Para isso, são considerados os julgados coletados nos Tribunais de Justiça dos três estados mais populosos do Brasil: São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro¹¹³.

¹¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. [S. l., 2020]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio> . Acesso em: 04 mar. 2021.

O levantamento de dados foi realizado nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça supracitados, na seção específica de consulta de jurisprudência¹¹⁴, utilizando a expressão “alienação parental” (com aspas). Essa expressão deveria estar contida no inteiro teor dos julgados no TJSP e no TJMG, uma vez que, na ferramenta de buscas do TJRJ, apenas é fornecida a opção de procura de termos presentes em ementa, não no inteiro teor. Em todas as buscas, foi selecionado, dos resultados encontrados, apenas os contidos em acórdãos – excluindo, assim, decisões monocráticas.

A pesquisa foi realizada em dois lapsos temporais: ano de 2019 (antes da pandemia de COVID-19 atingir o Brasil, período compreendido entre 01/01/2019 a 31/12/2019) e o ano de 2020 (correspondente ao período inicial da pandemia de COVID-19¹¹⁵, 01/01/2020 – 31/12/2020). Assim, foram contabilizados os acórdãos com data de publicação dentro dos dois anos selecionados, à exceção da pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJRJ, pois apenas é facultada a busca por data de julgamento; por isso, foi utilizado o parâmetro disponível.

Em atenção aos critérios narrados acima, foram encontrados os seguintes dados: no TJSP, em 2019, foram publicados 375 acórdãos que mencionavam a expressão “alienação parental” no inteiro teor; em 2020, foram 1 334 achados. No TJMG, em 2019, foram 31 acórdãos nesses parâmetros; em 2020, o número foi de 13. Já no TJRJ, em 2019, foram encontrados 54 julgados com a expressão “alienação parental” na ementa de acórdãos; em 2020, foram 72. Ou seja, em comparação ao ano de 2019, 2020 teve um aumento na aparição dessa expressão que alcança a porcentagem de 355,73% no TJSP e de 33,33% no TJRJ. No TJMG, em contraste, observamos uma diminuição de 59,04%¹¹⁶.

Ao interpretar os achados descritos, é imperioso considerar que algumas variáveis podem interferir no resultado apresentado; todavia, essas não serão alvo de

¹¹⁴ No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o endereço é <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>; no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>; e no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), é <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>.

¹¹⁵ BRASIL. UNA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. [Brasília], 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 05 mar. 2021.

¹¹⁶ É importante ressaltar que as alegações de alienação parental contabilizadas na jurisprudência dos tribunais como sendo do ano de 2020 podem fazer referência a atos praticados em anos anteriores.

estudo nesse trabalho. Um exemplo a ser mencionado é a possibilidade de precarização do acesso à justiça durante a pandemia, que poderia justificar a eventual diminuição de denúncias de alienação parental, uma vez que os indivíduos mais vulneráveis não estariam alcançando a tutela jurisdicional¹¹⁷.

Assim, os dados encontrados sugerem que, via de regra, houve um aumento na judicialização de casos que envolvem a prática de alienação parental durante a pandemia, tendo em vista que, das três unidades federativas selecionadas, em duas esse número subiu. Nessa toada, haja vista a diminuição verificada nos dados retirados do TJMG, concluímos também que não é possível afirmar que o aumento nas alegações de prática de alienação parental é um fenômeno que ocorre de forma uniforme em sede nacional.

Por fim, o levantamento jurisprudencial permitiu a captação de uma informação muito preocupante: o crescimento exponencial dos achados desse tipo de alegação no TJSP quando se compara o ano de 2019 ao de 2020. Um fator agravante aos números encontrados pode ter sido o crescente número de divórcios percebido em São Paulo desde o início da pandemia¹¹⁸. Conforme dito no capítulo anterior, a recente separação de um casal é ambiente fértil para a prática de alienação parental. Essa correlação também foi mencionada pelos autores Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira¹¹⁹.

3.1.2 Análise qualitativa de julgados

Nesta seção, relatamos o outro viés da análise jurisprudencial, com foco no conteúdo decisório dos acórdãos provindos dos mesmos Tribunais de Justiça: TJSP, TJMG e TJRJ. O objetivo é observar, em um recorte de decisões publicadas ou julgadas dentro do período pandêmico, se e como a prática de alienação parental se

¹¹⁷ BUTA, Bernardo *et al.* Acesso à justiça foi prejudicado na pandemia, segundo maioria dos profissionais de defensorias públicas. **Blog Impacto**, [São Paulo]: FGV EASP, 04 ago. 2020. Disponível em: <https://www.impacto.blog.br/administracao-publica/acesso-a-justica-foi-prejudicado-na-pandemia-segundo-maioria-dos-profissionais-de-defensorias-publicas/>. Acesso em: 8 mar. 2021.

¹¹⁸ REIS, Vivian; SANTIAGO, Tatiana. SP tem aumento de divórcios e queda no número de casamentos em junho. **G1**, São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/23/sp-tem-aumento-de-divorcios-em-junho-pela-1a-vez-desde-2017-casamentos-cairam-50percent.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹¹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. p. 336.

modificou em razão da pandemia e como está sendo exercido o papel do Poder Judiciário em responder e prevenir essas condutas.

Para realizar a análise proposta, foram selecionados parâmetros para filtrar o número de acórdãos que fazem parte da amostragem a ser utilizada. A busca de jurisprudência foi feita nos mesmos sítios descritos na seção anterior¹²⁰, a partir dos termos de busca “alienação parental” (com aspas), por se tratar de expressão, acompanhada da palavra “pandemia”.

O lapso temporal, selecionado por data de publicação desses acórdãos, no caso do TJSP e TJMG, e por data julgamento, no caso do TJRJ, foi de 01/10/2020 à 31/12/2020. Os três últimos meses de 2020 foram escolhidos tendo em vista que, nesse período, a pandemia já afetava consistentemente a vida dos brasileiros há meses¹²¹, oportunizando tempo para que situações levadas ao primeiro grau de jurisdição subissem em caráter recursal e, então, pudessem ser visualizadas na amostra.

Em atenção aos critérios de busca jurisprudencial descritos acima, foram encontrados os seguintes resultados: 59 ocorrências no TJSP; zero ocorrências no TJMG; e sete ocorrências no TJRJ. Ressaltamos, novamente, que o programa de buscas do site do TJRJ apenas procura por termos contidos na ementa, não no inteiro teor, e, também, somente filtra por data de julgamento, não de publicação.

Portanto, levando em consideração esses apontamentos, foram examinados, no mérito, 66 acórdãos, provenientes do TJSP e do TJRJ¹²². Desses, foram comentados somente os que melhor representam a particularidade da prática de alienação parental durante a pandemia de COVID-19 e os artifícios inovadores desenvolvidos pelos magistrados competentes para sua inibição.

Inicialmente, observamos que os desembargadores estão preocupados com a saúde física dos infantes na ameaça do COVID-19, referindo, por vezes, a importância de reduzir a circulação e a quantidade de deslocamentos que as crianças precisarão

¹²⁰ No TJSP, o endereço é <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>; no TJMG, <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>; e, no TJRJ, é <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>.

¹²¹ PINHEIRO, Chloé; RUPRECHT, Theo. Coronavírus: primeiro caso é confirmado no Brasil. O que fazer agora?. **Veja Saúde**, [s. l.], 18 ago. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-primeiro-caso-brasil/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹²² O TJRJ protege o inteiro teor dos julgados de direito de família sob sigilo de justiça. Por essa razão, os sete julgados provenientes desse tribunal são analisados apenas sobre o que está contido na ementa.

realizar ao visitarem seus genitores e demais familiares. Como resposta a essa preocupação, foram proferidas algumas decisões arrojadas.

Em ação declaratória de alienação parental cumulada com pedido de alteração de guarda, foi modificado, em segundo grau, o acordo de convivência familiar¹²³, aumentando o período de convívio contínuo com cada um dos genitores. Conforme o Agravo de Instrumento nº 0019439-94.2020.8.19.0000/RJ¹²⁴:

Direito de família. Ação declaratória de alienação parental cumulada com alteração de guarda. Tutela de urgência. Convivência durante o período da pandemia. Melhor interesse da criança. A pretensão recursal deve ser analisada com vistas ao princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 100, IV, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 12.010/09, decorrente da doutrina da proteção integral, sendo de rigor que, em demandas que envolvam os interesses de crianças e adolescentes, o aplicador do direito busque a solução que proporcione o maior benefício possível para o infante. No caso em análise, discute-se apenas o tempo de permanência da criança com cada genitor durante a quarentena determinada pelas autoridades em razão da pandemia do Coronavírus. O agravante afirma que a decisão interlocutória observou o acordo celebrado com a agravada, ressaltando apenas que a permanência do menor com cada um de seus pais deveria perdurar quinze dias, e não uma semana como determinado pelo magistrado, tendo em vista que assim se reduziriam os números de deslocamentos da criança e sua exposição ao vírus. O convívio familiar é direito da criança e do adolescente, conforme preceituam os artigos 4º e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de constituir um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu artigo 227. Neste caso, as partes celebraram um acordo em janeiro de 2017, nos autos da ação de guarda ajuizada pela agravada (proc. nº 0287853-02.2016.8.19.0001), estabelecendo a guarda compartilhada do menor, com a visitação paterna ocorrendo em finais de semana alternados e pernoite semanal, sendo que todos os dias o genitor estaria encarregado de pegar o filho na escola. Todavia, o melhor interesse da criança, sua proteção integral e prioritária e a intervenção precoce indicam que se deve reduzir seu deslocamento durante o período da pandemia, ampliando-se o período de convivência com cada genitor a fim de que o menino seja menos exposto ao vírus. **Assim, ao menos enquanto perdurarem as restrições impostas pelas autoridades para o funcionamento das escolas, a ampliação da permanência da criança com cada genitor é medida que melhor atende aos seus interesses, reduzindo sua exposição.** Recurso ao qual se dá provimento. (grifo nosso)

¹²³ A mesma situação se replicou no Agravo de Instrumento nº 0045264-40.2020.8.19.0000. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Vigésima Sétima Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0045264-40.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. Rio de Janeiro, 21 out. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3604853, p. 588-669, 27 out. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.51697>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹²⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0019439-94.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves. Rio de Janeiro, 16 nov. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3625053, p. 295-300, 25 nov. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.23582>. Acesso em: 11 mar. 2021.

A medida tomada é louvável, uma vez que é eficaz tanto no combate à circulação do vírus, ao reduzir a quantidade de deslocamentos no momento da troca de casas, quanto para prevenir o agravamento das consequências da alienação parental no desenvolvimento psicológico do infante, situação analisada naqueles autos. O caráter preventivo à prática da alienação se encontra na semelhança dessa decisão com a sanção prevista no próprio art. 6º, inciso II da LAP¹²⁵, utilizada, nesse caso, antes da declaração de ocorrência da prática. Por isso, a decisão acima parece se inserir no que se entende como melhor interesse da criança, respondendo preventivamente a eventual alienação parental e em atenção aos perigos decorrentes da pandemia.

Utilizando o mesmo fundamento de proteção aos infantes contra a COVID-19, medidas mais rígidas foram tomadas: ao invés de limitar os deslocamentos para as visitas, essas foram cortadas por completo; visitas que anteriormente eram realizadas de forma presencial passaram a ser unicamente virtuais como ocorreu no caso do Agravo de Instrumento nº 2216665-78.2020.8.26.0000/SP¹²⁶. Nesse caso, a pandemia foi a única razão trazida pelo Desembargador (Des.) Relator (Rel.) Costa Neto para que as visitas presenciais fossem suspensas. O mesmo foi determinado no Agravo de Instrumento nº 0031148-29.2020.8.19.0000/RJ¹²⁷: o risco da COVID-19 figura como grande motivador, ainda que outras circunstâncias também tenham contribuído para o resultado do julgamento.

¹²⁵ “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: [...]

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 01 mar. 2021.

¹²⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2216665-78.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Costa Netto. São Paulo, 25 nov. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=14178276&cdForo=0>. Acesso em: 11 mar. 2021.

¹²⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Décima Sexta Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0031148-29.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Carlos José Martins Gomes. Rio de Janeiro, 24 nov. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3632073, p. 590-636, 04 dez. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.32722>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Ainda que visualizemos decisões como as duas acima mencionadas, em que foram mantidas pelo tribunal as suspensões do convívio familiar presencial, é possível constatar, observando os demais acórdãos presentes nessa amostra, que o entendimento foi em sentido contrário na maior parte das vezes. Isso se deve ao fato de que tanto os desembargadores do TJSP quanto os do TJRJ reformaram diversas decisões de primeiro grau para que as visitas presenciais fossem retomadas, ou então, mantidas, vide os Agravos de Instrumento de nº 0048792-82.2020.8.19.0000/RJ¹²⁸, 2162067-77.2020.8.26.0000/SP¹²⁹, 2189733-53.2020.8.26.0000/SP¹³⁰ e 2249441-34.2020.8.26.0000/SP¹³¹.

Dessa forma, é prudente concluir que o posicionamento majoritário adotado pelos julgadores de segundo grau seria o de privilegiar as visitas presenciais em detrimento das virtuais, principalmente quando não subsistem indícios de que algum dos pais estaria desrespeitando as normas sanitárias e, por isso, expondo o infante a risco desproporcional. Nesse sentido argumentou a Desembargadora (Desa.) Rel. Herta Helena de Oliveira, no Agravo de Instrumento nº 2189733-53.2020.8.26.0000/SP, ao citar, em seu voto, uma passagem retirada do parecer proferido pelo Procurador de Justiça designado ao caso, Luís Paulo Sirvinkas:

A contaminação pelo “Novo Coronavírus” é risco que todos, sem exceção, corremos. As cautelas até então existentes são acessíveis a todos. Penso, particularmente, que é possível “calibrar” o contato, de modo a permitir que os cuidados sejam tomados, mas que pai e filho possam, presencialmente, nutrir e desenvolver os laços afetivos necessários.

¹²⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0048792-82.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Nagib Slaibi Filho. Rio de Janeiro, 21 out. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3604550, p. 332-378, 26 out. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.56352>. Acesso em: 13 mar. 2021.

¹²⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2162067-77.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. São Paulo, 18 dez. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14259799&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

¹³⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2189733-53.2020.8.26.0000**. Relatora: Desembargadora Herta Helena de Oliveira. São Paulo, 11 dez. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14226280&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

¹³¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2249441-34.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Erickson Gavazza Marques. São Paulo, 20 nov. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14163755&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

O Procurador, por conseguinte, apresenta uma posição contrária à suspensão das visitas presenciais como forma de proteção ao vírus, preferindo medidas alternativas de cuidado. Calibrar o contato, conforme expressão utilizada pelo *Parquet*, poderia, por exemplo, compatibilizar-se com a aplicação da já referida extensão do convívio familiar contínuo, reduzindo os deslocamentos demasiados.

A partir da análise do conjunto dessas decisões, um padrão se torna mais evidente. O que se apresenta como uma preocupação de um genitor para com a saúde de seu filho à primeira vista, requerendo a suspensão das visitas presenciais junto do outro genitor pelo receio de eventual contágio viral, em verdade, pode ter contornos alienatórios.

Assim, a situação pandêmica está servindo como pretexto para defender o distanciamento do parente que se pretende alienar, o qual vem sendo alvo de campanha de afastamento. A constatação de que estamos diante de um agravamento da prática de alienação parental se confirma pelo crescimento no número de denúncias que alcançaram a porta dos tribunais estaduais, em especial do TJSP e do TJRJ.

Essa inovação de atitudes alienatórias foi duramente criticada pela Desa. Clara Maria Araújo Xavier no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2211310-87.2020.8.26.0000/SP¹³². No seu voto, a Rel. descreveu que, ao que lhe parece, a genitora da infante estaria se utilizando da pandemia como justificativa para barrar o contato presencial entre pai e filha. Essa presunção se deu, principalmente, porque a genitora inviabilizava o contato da filha com o pai, mas, em contradição, recebia visita de terceiros sem máscaras em sua casa, em momento crítico da pandemia.

A Desa. também fez questão de frisar que a convivência virtual não substitui adequadamente a presencial. Essa afirmação é defendida por Martin Grunwald, professor de Psicologia: o contato físico seria de grande importância ao ser humano, principalmente nos primeiros estágios da vida de uma criança¹³³.

¹³² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2211310-87.2020.8.26.0000**. Relatora: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier. São Paulo, 11 nov. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14140017&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

¹³³ DEUTSCH WELLE. Por que o ser humano precisa de contato físico?. **G1**, [s. l.], 08 dez. 2020. Bem estar. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/viva-voce/noticia/2020/12/08/por-que-o-ser-humano-precisa-de-contato-fisico.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2021.

Nesse ínterim, tendo em vista a análise da amostra de julgados coletados para esta pesquisa, verificamos que o Judiciário vem respondendo de forma compatível ao que se espera na maior parte das vezes, combatendo a alienação parental consubstanciada na hipótese do art. 2º, inciso IV da LAP¹³⁴. Isso se concretiza quando os magistrados não permitem que haja suspensão no contato presencial entre pais e filhos sob justificativas vazias de propósito, para que o bem-estar das crianças e dos adolescentes seja de fato atendido, conceito compreendido pela presença e contato físico entre pais e filhos. Por isso, é indesejável a suspensão do convívio familiar presencial quando essa for sustentada sob argumentos de falsa preocupação, em que a conduta alienatória seria a real motivação por trás do requerimento.

Pontuamos que é imprescindível uma análise mais minuciosa do caso quando estiverem presentes condições agravantes a eventual contágio por COVID-19, como, por exemplo, infantes com condição de saúde mais frágil ou genitores que atuem em profissão de risco, como médicos em linha de frente de combate ao vírus. Nessas hipóteses de risco agravado, o direito à convivência familiar do genitor e da criança poderá ser mitigado justificadamente, em benefício da saúde do infante. Essa exceção foi visualizada nos Agravos de Instrumento de nº 2103203-46.2020.8.26.0000/SP¹³⁵ e 70084129725/RS¹³⁶, os quais não se encontram na amostra de pesquisa, mas se encaixam na argumentação levantada a esses casos especiais, em que a suspensão é efetivamente requerida com base no zelo.

Os apontamentos anteriores, contudo, vão em sentido oposto ao que referem as medidas de proteção ao COVID-19 sugeridas em Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) de 25 de março de 2020, especialmente no que diz o item de nº 18, letra a: “[a]s visitas e os períodos de

¹³⁴ “[D]ificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;” BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 01 mar. 2021.

¹³⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2103203-46.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Donegá Morandini. São Paulo, 06 jul. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13720761&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

¹³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70084129725**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 28 maio 2020. [Porto Alegre, 2020] Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70084129725&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 11 mar. 2021.

convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida”¹³⁷. Esse documento merece menção tendo em vista que foi citado em um dos julgados do levantamento aqui analisado¹³⁸, assim como no livro de Rolf e Ana Carolina Madaleno¹³⁹.

Ressaltamos que a Recomendação não está mais presente no sítio eletrônico do Governo Federal, sendo realizada tentativa de abri-la a partir da referência retirada do livro dos autores anteriormente citados, acessada por esses em 16 de setembro de 2020¹⁴⁰. Ainda, não se vislumbra ter sido lançada nenhuma outra recomendação do CONANDA nesse sentido até o dia 19 de abril de 2021, conforme pesquisado na plataforma digital do Governo Federal¹⁴¹.

No caso do julgado da amostra que fez menção à Recomendação¹⁴², não mais encontrada nos canais oficiais do executivo, os desembargadores do TJRJ a utilizaram para alterar o acordo de convivência, fixando convívio de uma semana inteira a cada genitor. O objetivo seria o de reduzir os deslocamentos da criança, medida benéfica já descrita, e não para substituir os contatos presenciais pelos virtuais, conforme havia sido estimulado pelo documento do CONANDA. Assim, verificamos que o posicionamento jurisprudencial majoritário visualizado nesta

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19**. [S. l.], 25 mar. 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

¹³⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Vigésima Sétima Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0045264-40.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. Rio de Janeiro, 21 out. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3604853, p. 588-669, 27 out. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.51697>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹³⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 95.

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Recomendação nº 01, de 23 de março de 2020. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, Brasília, [2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/recomendacoes-conanda/recomendacao-no-01-de-23-de-marco-de-2020.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020 *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 100, nota de rodapé nº 49.

¹⁴¹ BRASIL. Governo Federal. Resultados da Busca. **Gov.br**, [s. l., 2021]. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/@_@search?SearchableText=CONANDA. Acesso em: 19 abr. 2021.

¹⁴² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Vigésima Sétima Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0045264-40.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. Rio de Janeiro, 21 out. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3604853, p. 588-669, 27 out. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.51697>. Acesso em: 10 mar. 2021.

pesquisa não está de acordo com o item nº 18, letra a, da Recomendação, pois os julgadores estão resistentes a adotar a substituição do convívio presencial pelo virtual.

Oportuno registrar também que o IBDFAM, a despeito dessa recomendação, enviou ofício ao CONANDA demonstrando preocupação acerca das diretrizes ali contidas. Dentre as motivações está que convívio familiar presencial deve ser preservado, inclusive para prevenir a alienação parental¹⁴³.

Um ponto que pode auxiliar na compreensão do porquê a posição jurisprudencial não se compatibiliza por completo com o que propôs o CONANDA é que a realidade que se vivia na data em que o documento foi editado, 25 de março de 2020, é diferente daquela vislumbrada quando da publicação dos julgados da amostra, meses finais do ano de 2020. À época da proposição da Recomendação, não era possível prever por quanto tempo a pandemia iria perdurar enquanto parte do nosso cotidiano. Conforme esse estado sanitário mundial começou a dar indícios de que permaneceria inalterado por período incerto, novas recomendações deveriam ter sido anunciadas, mais condizentes com a amplitude da questão pandêmica.

Superado esse ponto, passa-se à análise do Agravo de Instrumento nº 0070341-51.2020.8.19.0000/RJ. A ementa do acórdão proferido segue abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão de menor impúbere. **Decisão que deferiu requerimento sui generis de compensação de dias de convívio com filho perdidos pelo seu genitor, por força de restrições provocadas pela pandemia do COVID 19.** Determinação judicial que não implicou em suspensão de direitos da agravante. Ao contrário, visou **corrigir situação excepcional, preservando a isonomia no trato das relações familiares, prevenindo a alienação parental da criança, além de corrigir circunstância decorrente de motivo de força maior.** Impossibilidade de análise de pretensão que se confunde com o próprio mérito da ação. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação do verbete nº 59, da Súmula do TJERJ. RECURSO NÃO PROVIDO.¹⁴⁴ (grifo nosso)

Ainda que não seja possível esmiuçar o inteiro teor da decisão, uma vez que o segredo de justiça imposto ao caso não permite sua visualização completa,

¹⁴³ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 18 jun. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/7390/%20\(not%C3%ADcia-resumo\)](https://ibdfam.org.br/noticias/7390/%20(not%C3%ADcia-resumo)). Acesso em: 25 abr. 2021.

¹⁴⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Décima Oitava Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0070341-51.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Claudio Luis Braga Dell Orto. Rio de Janeiro, 16 dez. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3640900, p. 582-599, 17 dez. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.85210>. Acesso em 14 mar. 2021.

verificamos que o tribunal manteve a decisão de primeiro grau com determinação *sui generis*, conforme classifica a ementa. Essa consiste na compensação da convivência familiar perdida em face de restrições decorrentes do COVID-19. Na mesma toada, referiu que o deferimento dessa medida atípica retomaria uma isonomia no modo como se dão as relações familiares e, inclusive, preveniria eventual alienação parental que estaria sendo empreendida.

Dentre os 66 acórdãos da amostra, esse foi o único em que se observou essa espécie de provimento: compensação de visitas presenciais perdidas. Esse mesmo pedido foi levantado por agravante e negado em decisão do já aludido Agravo de Instrumento de nº 2211310-87.2020.8.26.0000/SP. A Rel. Desa. Clara Maria Araújo Xavier argumentou neste sentido ao decidir sobre o tema, negando a compensação: “[...] considerando-se o princípio do melhor interesse da criança, é importante que os genitores, dotados de maturidade, em hipótese alguma coloquem as visitas à filha como objeto de troca e/ou compensação”. A argumentação segue dispondo acerca da importância do cumprimento do acordo de convivência familiar para que se estabeleça uma rotina estável ao infante¹⁴⁵.

Assim, está constatada uma nova divergência jurisprudencial nesse conjunto de acórdãos, para além da já mencionada questão de suspensão das visitas presenciais. Na seara da compensação da convivência perdida, ao que parece, estão em choque duas narrativas argumentativas: por um lado, a compensação seria benéfica a prevenir os atos de alienação parental; por outro, afetaria a rotina dos infantes. Não há dúvida de que ambas as polarizações buscam garantir o que entendem como sendo o melhor interesse da criança, cabendo ao julgador sopesar os riscos e benefícios de cada medida no caso concreto, a partir da observação da rotina do infante e de eventuais indícios de atos alienatórios. Isso porque a ampliação da convivência com o alienado é possível tanto como medida provisória de urgência quanto como sanção, após declarada a ocorrência da prática.

Ante o exposto, em apertada síntese, foi possível verificar nos julgados analisados três tipos de decisões inovadoras intrínsecas aos efeitos da pandemia no âmbito da prática de alienação parental. Em primeiro, a decisão de ampliação do

¹⁴⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2211310-87.2020.8.26.0000**. Relatora: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier. São Paulo, 11 nov. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14140017&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

período de convivência contínuo com cada genitor, que se mostrou medida positiva e ambivalente, pois ajuda a prevenir tanto a alienação parental quanto o contágio viral. Em segundo, as decisões que determinam a suspensão do convívio presencial, as quais, em regra, são negativas e devem ser desestimuladas, pois podem prejudicar o desenvolvimento da criança no momento em que essa é afastada do familiar alienado. Por fim, em terceiro lugar, a decisão que determina a compensação de visitas perdidas em razão de restrições impostas ao combate ao vírus, a qual aparenta ter papel positivo em demandas que exprimem possível alienação parental, pois compatível ao regramento da LAP de reaproximar o alienado do infante.

Pontuamos que todas as decisões devem ser avaliadas no caso concreto, para que a rotina ou a saúde do infante não seja prejudicada ou posta em risco excessivo. Não obstante, o Poder Judiciário, no que se pôde observar dos 66 acórdãos examinados, está comprometido em atuar de modo proativo na prevenção e no combate à alienação parental durante a pandemia do novo coronavírus, atento às novas nuances e narrativas e promovendo decisões diferenciadas para tanto. Não persistindo nesses 66 acórdãos escolhidos situações novas e relevantes trazidas pela ocorrência da pandemia, encerramos a seção de análise jurisprudencial para então adentrar no estudo bibliográfico do tema.

3.2 ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

A presente seção se destina à investigação doutrinária, sob o método dedutivo, acerca do tema da alienação parental na pandemia. A análise bibliográfica, somada à já realizada análise jurisprudencial, permite uma visualização mais certa e abrangente da realidade dessa prática no período adverso em que vivemos, para que possamos refletir, ainda mais, a respeito da efetividade do combate e prevenção à alienação parental.

Angela Gimenez fala sobre o assunto em artigo de opinião¹⁴⁶, trazendo uma retrospectiva de como os julgadores trataram a questão da convivência familiar durante a pandemia e como essa pode influenciar em um agravamento nas práticas de alienação parental. Ela relata que, em um momento inicial, muitos genitores teriam

¹⁴⁶ GIMENEZ, Angela. A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso em: 16 mar. 2021.

suspendido por conta própria a visitação do ex-cônjuge junto ao filho em comum, ainda que acordada formalmente ou determinada judicialmente, justificando a sua conduta pelo medo do contágio viral. Inconformados, os genitores excluídos da convivência passaram a levar ao judiciário suas irresignações. Os julgadores, contudo, acabaram por confirmar a suspensão das visitas, mantendo os infantes na residência familiar em que se encontravam instalados quando do início das restrições de deslocamento e contato mais próximo.

Segundo Gimenez, com passar do tempo, os julgadores verificaram que esse posicionamento não era compatível com o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente e com o direito-dever de compartilhamento do tempo de convivência entre ambos os pais, quando não houvesse outras razões para a manutenção da suspensão¹⁴⁷. Assim, de forma geral, os magistrados passaram a analisar mais detalhadamente cada caso concreto, considerando se há eventual situação agravante ao contágio, como comorbidades, e se ambas as famílias estão cumprindo as recomendações sanitárias, para só então deferir eventual suspensão de convívio.

A partir desse entendimento, as decisões liminares inicialmente proferidas, preferindo o distanciamento completo do infante a ponto de negar o contato presencial com o outro genitor, não mais se justificavam na maior parte das vezes. Segundo a autora, o que se depreendeu dessa retrospectiva e da vivência judicial é que a alienação parental é um dos riscos inerentes à pandemia e ao confinamento, de modo que a prática é agravada quando a criança está impedida de conviver adequadamente com ambos os pais¹⁴⁸:

Desse modo, inexistindo situações de desigualdade entre as condições oferecidas pelos dois responsáveis legais ou perigo diferenciado de contágio, por situação peculiar, nenhuma razão persiste para que a criança, durante o tempo de pandemia, fique impedida de conviver com seu pai, com sua mãe e com suas famílias extensas, evitando-se, assim, a possibilidade de violência, retratada pelo abuso emocional que é alienação parental. O Poder Judiciário tem de se afastar dessa armadilha.

¹⁴⁷ De certo, pela mudança nos contornos da pandemia, não havia mais expectativa de que essa fosse superada tão cedo.

¹⁴⁸ GIMENEZ, Angela. A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Nesse mesmo sentido pontua Larissa Silva Pinto¹⁴⁹: inicialmente, os julgadores, muito preocupados, mantiveram o infante isolado, mas logo mudaram de entendimento para analisar de forma mais completa os casos. Isso para que não se mantivesse o *status quo* de suspensão indiscriminadamente e por prazo indeterminado de retomada da convivência familiar presencial. A autora também confirmou, acompanhando o posicionamento de Angela Gimenez, o fenômeno descrito anteriormente em análise jurisprudencial: a alienação parental disfarçada sob o pretexto do excesso de zelo. Assim, exaltou medidas menos drásticas, como a ampliação do período de convivência contínua com cada familiar a fim de diminuir os deslocamentos, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0019439-94.2020.8.19.0000/RJ¹⁵⁰, já analisado na seção anterior.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira¹⁵¹ também manifestaram sua preocupação acerca das decisões que suspendem o convívio familiar presencial, pois hipótese com aplicação excepcional. Conforme os autores,

[c]om a pandemia do coronavírus, a ameaça ao direito à convivência restou incrementada. Notou-se, com frequência, pedidos de suspensão da convivência, sob o argumento de que os deslocamentos representam riscos à criança. Se algum dos pais for profissional de saúde, por exemplo, ou se tiver idosos e membros de grupos de risco no núcleo familiar da criança, deve-se, de fato, ter atenção especial à situação, mas tendo em mira que essa é medida de exceção.

Em reportagem¹⁵², a jornalista Adriana Del Re entrevistou as advogadas Viviane Girardi e Ana Vasconcelos, as quais ressaltaram a importância da LAP nesse período da pandemia em que a prática tende a se agravar. Isso porque o alienador, que já possuía um expediente de alienação, pode continuar essas práticas de forma mais dedicada frente à necessidade de distanciamento social e, porventura, de

¹⁴⁹ PINTO, Larissa Silva. A alienação parental no contexto de pandemia. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 24 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁵⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0019439-94.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves. Rio de Janeiro, 16 nov. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3625053, p. 295-300, 25 nov. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.23582>. Acesso em: 11 mar. 2021.

¹⁵¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. p. 333.

¹⁵² DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. **Família Plural**, [s. l.], 20 out. 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

suspensão das visitas com o alienado. Ainda, as advogadas fizeram um alerta acerca do que seriam as falsas denúncias de alienação parental, as quais, mesmo no período em que vivemos, persistem. Genitores se simulariam de alienados, podendo se utilizar da situação de eventual suspensão de visitas devidamente justificada por comorbidades para requerer a aplicação das sanções previstas nos incisos do art. 6º da LAP ao outro parente, o qual não estaria praticando verdadeiramente a alienação. Por isso, é imprescindível a completa atenção do Poder Judiciário aos diversos tipos de oportunismo que a pandemia pode proporcionar, refletindo no bem-estar dos infantes.

Os autores Delma Silveira Ibias, Diego Oliveira da Silveira e Aline Rübenich, em artigo publicado no site do IBDFAM¹⁵³, concordam com as colocações realizadas acima. Esses pontuam como sugestão à diminuição do contágio viral e à prevenção da alienação parental o já mencionado aumento na convivência contínua com cada genitor, a fim de reduzir os deslocamentos inerentes à troca de residência. Em complementação, reafirmam o papel importante da LAP e o estado já amadurecido dos juízes na aplicação das suas sanções, sempre atentos ao melhor interesse da criança, em detrimento de penalidades que podem ser prejudiciais ao seu desenvolvimento.

Ana Carolina Marques Madaleno e Rolf Madaleno¹⁵⁴, por sua vez, concordam que houve um agravamento da prática de alienação parental durante a pandemia. Também, visualizaram essa retrospectiva de decisões que inicialmente suspendiam a convivência familiar presencial e, depois, repensavam o posicionamento em busca do cumprimento do acordo de convivência, haja vista a função desse no melhor interesse da criança. No mais, trouxeram o exemplo de como Alemanha e Portugal lidaram com o cumprimento da convivência familiar no caso de criança com pais separados.

Karina Nunes Fritz tratou em artigo¹⁵⁵ como está se dando o enfrentamento proposto pela Alemanha no combate à alienação parental durante a pandemia. Em

¹⁵³ IBIAS, Delma Silveira; RÜBENICH, Aline; SILVEIRA, Diego Oliveira da. A alienação parental em tempos da pandemia do coronavírus. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 24 maio 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁵⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 94.

¹⁵⁵ FRITZ, Karina Nunes. Pandemia não pode impedir pai de visitar filho. **German Report**, 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/333342/pandemia-nao-pode-impedir-pai-de-visitar-filho>. Acesso em: 18 mar. 2021.

decisão com repercussão geral, uma mãe teria sido condenada ao pagamento de multa de 300 euros por, unilateralmente e sob a justificativa de residir com familiar do grupo de risco de contágio por COVID-19, deixar de cumprir o direito de visitação delineado judicialmente entre pai e filho. Segundo a autora, o Judiciário alemão também está, como o brasileiro, dividido nos seus posicionamentos acerca da suspensão de visitas presenciais em face da pandemia. Lá também foi percebido o movimento de genitores que já haviam iniciado suas campanhas alienatórias, usufruindo do estado de emergência sanitária como forma de vingança ao ex-cônjuge e distanciando pais e filhos, o que na amostragem colhida na sessão 3.1.2 desse trabalho, restou claramente noticiada pela ocasião do Agravo de Instrumento nº 2211310-87.2020.8.26.0000/SP¹⁵⁶

Prima facie, essa decisão alemã, conforme relatada por Karina, parece destoar do posicionamento jurisprudencial adotado majoritariamente nos tribunais brasileiros. Conforme verificamos nos julgados analisados na seção anterior, a regra utilizada é a da manutenção da convivência familiar nos moldes do que foi acordado anteriormente à pandemia, incluindo-se, certamente, os cuidados necessários no que diz respeito à higiene e ao distanciamento social. Todavia, quando demonstrada situação excepcional, como no caso alemão, de familiar com comorbidade (a qual consiste em agravante à infecção viral), a tendência seria a suspensão das visitas presenciais, substituídas pelas virtuais¹⁵⁷, ou, em casos não tão graves, a interessante ampliação de convívio contínuo com cada família, reduzindo os deslocamentos e, conseqüentemente, as chances de infecção¹⁵⁸, solução que melhor atende ao melhor interesse da criança e que permite um controle dos atos alienatórios.

Em Portugal, no início da pandemia, ainda no mês de março de 2020, o governo dispôs de forma clara que as restrições de circulação não se aplicariam ao caso de cumprimento de responsabilidades para com a convivência familiar. Essa

¹⁵⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2211310-87.2020.8.26.0000**. Relatora: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier. São Paulo, 11 nov. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14140017&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

¹⁵⁷ À exemplo do Agravo de Instrumento nº 2103203-46.2020.8.26.0000 do TJSP, já explorado.

¹⁵⁸ À exemplo do Agravo de Instrumento nº 0019439-94.2020.8.19.0000 do TJRJ, já explorado.

determinação consta no Decreto n.º 2-A/2020, publicado em 20 de março de 2020¹⁵⁹, celebrado em artigo de Sandra Inês Feitor¹⁶⁰, pois auxilia na prevenção da seguinte situação prevista e já confirmada, ao menos no Judiciário brasileiro:

Porém, não podemos igualmente ser insensíveis à realidade de que, infelizmente, no seio de famílias em intenso conflito e disfuncionais o argumento COVID-19 serve e servirá de pretexto para fundamentar ou tentar justificar a reiteração de incumprimentos. Ou seja, novas estratégias para perpetuar práticas parentais disfuncionais já conhecidas dos nossos Tribunais e, dessa forma, sem a verificação de situações de perigo concretas e objectivas, fazer hábil e oportunista utilização de uma situação dramática para sem justificação razoável privar a criança da convivência com o outro progenitor.

A situação narrada pela autora consiste no que categorizamos como alienação parental, conforme disposto no art. 2º, inciso II, da LAP. Dessa forma, as conclusões alcançadas por esta pesquisa convergem com a opinião da autora portuguesa: a convivência familiar deve ser mantida, a não ser que sobrevenha motivo relevante e justificador para que seja suspensa.

Portanto, constatamos que a doutrina brasileira está, de certo modo, uníssona em sua visão a respeito do agravamento da prática de alienação parental durante a pandemia, preocupando-se com a suspensão injustificada da convivência familiar presencial e apreciando, via de regra, medidas atípicas para prevenir a piora dessa conduta. Nesse ínterim, a partir do que se pôde estudar a título de direito comparado, tanto em Portugal quanto na Alemanha, também há preocupação com a utilização da pandemia como método vingativo para separar a família.

¹⁵⁹ PORTUGAL. Decreto n.º 2-A/2020. Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março. **Diário da República Eletrónico**, [s. l.], p. 11-(5)-11-(17), [2020]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/130473161/details/maximized>. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁶⁰ FEITOR, Sandra Inês. A convivência familiar em tempos de COVID-19 e a necessária ponderação jurídica. **Julgar Online**, [s. l.], abr. 2020. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/04/20200426-JULGAR-A-conviv%C3%Aancia-Familiar-em-Tempos-de-COVID-19-Sandra-I-Feitor.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

4 CONCLUSÃO

O trabalho pretendia revelar, através de pesquisa jurisprudencial e doutrinária, os possíveis efeitos que a pandemia de COVID-19 produziu no fenômeno da alienação parental e nas suas dinâmicas. A título de análise jurisprudencial, comparamos numericamente as ocorrências da expressão “alienação parental” nos três tribunais estaduais pesquisados (TJSP, TJMG e TJRJ) e constatamos que, em regra, houve um crescimento na aparição dessa expressão durante o período pandêmico (2020), em comparação do ano anterior (2019). O aumento foi visualizado em duas das três cortes e, no estado de São Paulo, o crescimento foi galopante, de 355,73%. Assim, com o crescimento das alegações nesse sentido, é adequado imaginar um aumento verdadeiro nas suas práticas.

Para aprofundar ainda mais nos dados retirados do poder judiciário, foi selecionada uma amostra de julgados a ser analisada no conteúdo, um total de 66 acórdãos, provenientes dos mesmos tribunais supracitados e datados de 01/10/2020 à 31/12/2020, nos quais estava contida a expressão “alienação parental” e o vocábulo “pandemia”. Após minuciosa observação das alegações das partes e da atuação dos magistrados, verificou-se que a pandemia está sendo utilizada como justificativa por parte dos pais alienadores no intuito de afastarem os alienados dos infantes sob suposto medo do contágio viral, o que é de concordância da doutrina.

Trata-se de conduta que exprime uma falsa preocupação, pois em verdade a intenção é encobrir a alienação. Importante ressaltar que a afirmação anterior não pretende generalizar as intenções de todos os parentes que requererem ao judiciário a suspensão do convívio de algum dos genitores com a criança ou o adolescente, apenas que é importante perceber se o requerimento parece advir de zelo fidedigno.

Além disso, foram constatadas nessa amostra diferentes movimentações dos desembargadores no que diz respeito ao binômio pandemia e convivência familiar. Para alguns, o distanciamento social deve ser levado ao máximo, de modo que decidiram pela suspensão do convívio familiar presencial com o genitor não guardião, o qual muitas vezes já denunciou a ocorrência de alienação contra si. Contudo, para a maioria, a convivência familiar presencial é indispensável, mesmo sob a ameaça do vírus, inclusive auxiliando na prevenção à alienação parental, posição que se consolidou conforme o avançar dos meses de pandemia.

Os julgados contidos na amostragem também apresentaram outras soluções mais adequadas do que a de suspensão do convívio familiar ao combate ao COVID-19, pois essa posição, sem justificativa excepcional, parece ferir frontalmente o direito fundamental de convivência familiar das crianças, sendo aquela indispensável ao crescimento e desenvolvimento saudável dessas. A exemplo disso, as decisões que alteraram o acordo de convivência, aumentando o período que o infante passa com cada um de seus pais, equilibraram melhor a necessidade do isolamento com o bem-estar dos infantes, atuando na prevenção e no combate à prática de alienação parental. Isso porque propiciaram maior contato entre possíveis alienados e seus filhos, frustrando eventual campanha desqualificatória já noticiada nos autos.

Ainda nessa esteira, também está presente um julgado interessante, mas mais controverso dentre a jurisprudência vislumbrada. Observamos que, quando revertida a decisão de primeiro grau que suspendeu o convívio paterno-filial presencial, foi determinada a compensação dos dias perdidos pelo parente prejudicado. Mesmo que não haja consenso dos julgadores nesse ponto, cumpre ressaltar que a ampliação do período de convivência do infante com o alienado é solução prevista pela LAP tanto como meio de prevenção, medida protetiva urgente, como de sanção à alienação já declarada. Dessa forma, é perfeitamente possível a sua aplicação do ponto de vista legal quando preenchidos os seus requisitos.

Os pontos levantados acima em atenção à jurisprudência investigada dão conta de demonstrar um agravamento na ocorrência da alienação parental em nosso país, potencializada pelos subterfúgios advindos da pandemia e da sua forma típica de controle, o distanciamento social. Os magistrados estão, majoritariamente, atentos ao novo formato dessa prática nociva, atuando de forma proativa em seu combate.

A doutrina investigada também se mostrou ciente e preocupada com o aumento ou agravamento dos casos de alienação durante a pandemia. Isso porque é fortemente repudiada a suspensão do direito de convivência, posição de cautela visualizada inclusive no Judiciário alemão. Alguns doutrinadores, no entanto, fizeram ressalva importante, reconhecendo a plausibilidade da suspensão em situações que o risco do contágio e do adoecimento sejam aumentados de forma importante, como no caso de crianças com comorbidades, grupo de risco para a COVID-19. Assim, o melhor interesse da criança é entendido de forma diversa.

Além disso, mais de um autor descreveu a mesma problemática verificada nos julgados examinados: os alienadores se utilizam da narrativa de extremo zelo para

com as crianças e os adolescentes para esconderem seus objetivos alienatórios. Essa conclusão não se ateve ao panorama brasileiro, ainda que sob nomenclaturas e conceituações diversas; em Portugal, também foi encontrado entendimento doutrinário preocupado com a possibilidade dessa inversão de discursos.

Ante o exposto, por fim, pontuamos que a alienação parental é fenômeno que se agravou com a pandemia. Os genitores alienados se viram, por vezes, sendo tolhidos do direito de conviver com seus filhos ou pelo Judiciário, ou pelos ex-parceiros. Quando isso ocorre, os alienadores acabam alcançando o objetivo de minar essa relação paterno-filial. Ainda assim, a jurisprudência e a doutrina estão cada vez mais alertas aos discursos enviesados proferidos pelos que praticam esse tipo de vingança egoística, de modo que as reais intenções estão transparecendo, fazendo com que o combate e a prevenção da alienação parental caminhem para uma maior efetividade.

REFERÊNCIAS

A MORTE inventada: alienação parental. Direção: Alan Minas. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (80 min).

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 22 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6734/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 18 jun. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/7390/%20\(not%C3%ADcia-resumo\)](https://ibdfam.org.br/noticias/7390/%20(not%C3%ADcia-resumo)). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Resultados da Busca. **Gov.br**, [s. l., 2021]. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/@_@search?SearchableText=CONANDA. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 022, de 09 de abril de 2020**. Recomenda medidas com vistas a garantir as condições sanitárias e de proteção social para fazer frente às necessidades

emergenciais da população diante da pandemia da COVID-19. [Brasília, 2020]. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1112-recomendac-a-o-n-022-de-09-de-abril-de-2020>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. UNA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. [Brasília], 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BUTA, Bernardo *et al.* Acesso à justiça foi prejudicado na pandemia, segundo maioria dos profissionais de defensorias públicas. **Blog Impacto**, [São Paulo]: FGV EASP, 04 ago. 2020. Disponível em: <https://www.impacto.blog.br/administracao-publica/acesso-a-justica-foi-prejudicado-na-pandemia-segundo-maioria-dos-profissionais-de-defensorias-publicas/>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CARDONE, Rachel dos Reis; FERNANDES, Maysa Meireles. Alienação Parental e o Dano Moral na Relação Familiar. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 7, p. 77-94, jan./mar. 2016. DTR\2016\4456. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19**. [S. l.], 25 mar. 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

COPATTI, Livia Copelli; PEDROSO, Susana da Silva Rodrigues. A guarda compartilhada e a mediação como soluções para prevenir a alienação parental e garantir o direito à convivência familiar. **Revista dos Tribunais Sul**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 5, p. 75-89, maio/jun. 2014. DTR\2014\19893. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

DALL'ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 26 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Alienacao+parental+e+as+falsas+denuncias>. Acesso em: 06 abr. 2021.

DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. **Família Plural**, [s. l.], 20 out. 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

DEUTSCH WELLE. Por que o ser humano precisa de contato físico?. **G1**, [s. l.], 08 dez. 2020. Bem estar. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/viva-voce/noticia/2020/12/08/por-que-o-ser-humano-precisa-de-contato-fisico.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Finalmente, a alienação parental é motivo para prisão. **Consultor Jurídico**, [s. /], 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. /], 31 out. 2008. Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ESTADÃO CONTEÚDO. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. **IstoÉ Dinheiro**, [s. /], 01 jun. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ENZWEILLER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. Síndrome da Alienação Parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 21, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v21i27.97>. Acesso em: 23 abr. 2021.

FEITOR, Sandra Inês. A convivência familiar em tempos de COVID-19 e a necessária ponderação jurídica. **Julgar Online**, [s. /], abr. 2020. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/04/20200426-JULGAR-A-conviv%C3%Aancia-Familiar-em-Tempos-de-COVID-19-Sandra-I-Feitor.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

FINCATO, Denise; STÜRMER, Gilberto. **Teletrabalho e Covid-19**. [S. /, 2020]. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/06/2020_06_22-direito-covid-19-ppgd-artigos_e_ensaios-teletrabalho_e_covid-19.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FRITZ, Karina Nunes. Pandemia não pode impedir pai de visitar filho. **German Report**, 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/333342/pandemia-nao-pode--impedir-pai-de-visitar-filho>. Acesso em: 18 mar. 2021.

GIMENEZ, Angela. A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19. **Consultor Jurídico**, [s. /], 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GONÇALVES. Antonio Baptista. O alerta das consequências da síndrome da alienação parental para as crianças e adolescentes. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, [s. /]: Revista dos Tribunais Online, v. 4, p. 309-343, jul./dez. 2014. DTR\2014\21001. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara; NEPOMUCENO E CYSNE, Renata (coord.). **Alienação parental**. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, [2020]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

IBIAS, Delma Silveira; RÜBENICH, Aline; SILVEIRA, Diego Oliveira da. A alienação parental em tempos da pandemia do coronavírus. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 24 maio 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+em+tempo+s+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 18 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. [S. l., 2020]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio> . Acesso em: 04 mar. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 3, p. 57-75, abr./mar. 2015. DTR\2015\2797. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: a tragédia revisitada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 1, p. 61-81, jul./set. 2014. DTR\2014\9387. Acesso restrito mediante *login* e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 5. *E-book*.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

MAIA, Dhiego. Brasil chega a 250 mil mortes por covid em pior momento da pandemia. **Folha de São Paulo**, Gonçalves, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/02/brasil-chega-a-250-mil-mortes-por-covid-em-pior-momento-da-pandemia.shtml>. Acesso em: 04 mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 22 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos> . Acesso em: 30 mar. 2021.

PINHEIRO, Chloé; RUPRECHT, Theo. Coronavírus: primeiro caso é confirmado no Brasil. O que fazer agora?. **Veja Saúde**, [s. l.], 18 ago. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-primeiro-caso-brasil/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PINTO, Larissa Silva. A alienação parental no contexto de pandemia. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 24 ago. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PORTELLA, Iracema. PL 6371/2019. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. **Câmara dos Deputados**, [Brasília], 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 06 abr. 2021.

PORTUGAL. Decreto n.º 2-A/2020. Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março. **Diário da República Eletrônico**, [s. l.], p. 11-(5)-11-(17), [2020]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/130473161/details/maximized>. Acesso em: 19 mar. 2021.

REIS, Vivian; SANTIAGO, Tatiana. SP tem aumento de divórcios e queda no número de casamentos em junho. **G1**, São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/23/sp-tem-aumento-de-divorcios-em-junho-pela-1a-vez-desde-2017-casamentos-cairam-50percent.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Décima Oitava Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0070341-51.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Claudio Luis Braga Dell Orto. Rio de Janeiro, 16 dez. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3640900, p. 582-599, 17 dez. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.85210>. Acesso em 14 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Décima Sexta Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0031148-29.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Carlos José Martins Gomes. Rio de Janeiro, 24 nov. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3632073, p. 590-636, 04 dez. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.32722>. Acesso em: 11 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0048792-82.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Nagib Slaibi Filho. Rio de Janeiro, 21 out. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3604550, p. 332-378, 26 out. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.56352>. Acesso em: 13 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0019439-94.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves. Rio de Janeiro, 16 nov. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3625053, p. 295-300, 25 nov. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.23582>. Acesso em: 11 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Vigésima Sétima Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0045264-40.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. Rio de Janeiro, 21 out. 2020. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 3604853, p. 588-669, 27 out. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.51697>. Acesso em: 10 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70084129725**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 28 maio 2020. [Porto Alegre, 2020] Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/decisooes/acordaos?numeroProcesso=70084129725&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2103203-46.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Donegá Morandini. São Paulo, 06 jul. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13720761&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2211310-87.2020.8.26.0000**. Relatora: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier. São Paulo, 11 nov. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14140017&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2249441-34.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Erickson Gavazza Marques. São Paulo, 20 nov. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14163755&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2189733-53.2020.8.26.0000**. Relatora: Desembargadora Herta Helena de Oliveira. São Paulo, 11 dez. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14226280&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2162067-77.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. São Paulo, 18 dez. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14259799&cdForo=0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2216665-78.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Costa Netto. São Paulo, 25 nov. 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14178276&cdForo=0>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SILVA, Gabriela Fernanda da. A lei de alienação parental: da promessa de proteção à banalização de sua aplicação. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 03 jun. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1469/A+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+promessa+de+prote%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+banaliza%C3%A7%C3%A3o+de+sua+aplica%C3%A7%C3%A3o> . Acesso em: 06 abr. 2021.

SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187863/000905694.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*.

VEJA. **Fase vermelha em SP começa neste sábado com comércio e parques fechados**. [S. l.], 06 mar. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/fase-vermelha-em-sp-comeca-neste-sabado-com-comercio-e-parques-fechados/> . Acesso em: 10 mar. 2021.

VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s. l.], 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em: 06 abr. 2021.